

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO MIGUEL DE CARVALHO ALVES

**A INCIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA APARELHAGEM PUNITIVA DO  
ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

Natal/RN  
2020

JOÃO MIGUEL DE CARVALHO ALVES

**A INCIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA APARELHAGEM PUNITIVA DO  
ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE Á LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador (a):** Prof. Msc. Luiz Felipe Pinheiro Neto

Natal/RN  
2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

JOÃO MIGUEL DE CARVALHO ALVES

**A INCIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA APARELHAGEM PUNITIVA DO  
ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientador (a):** Prof. Msc. Luiz Felipe Pinheiro Neto

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Luiz Felipe Pinheiro Neto

**Orientador**

---

Prof.

**Membro**

---

Prof.

**Membro**

Aos que acreditam na construção de uma sociedade e em um sistema de justiça livre de preconceitos. Também dedico às famílias de todos os negros injustiçados, vítimas de um Estado genocida.

## AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me sustentar até aqui, tenho certeza de que se não fosse seu amparo e auxílio nos momentos difíceis, não conseguiria completar a caminhada de cabeça erguida.

Agradeço à minha mãe, Lourdes Carvalho, por ser minha companheira e apoiadora, me dando toda a estrutura necessária para que eu pudesse seguir meus sonhos e por estar presente, sobretudo, nos momentos difíceis. Amo-te.

Ao meu amigo, João Batista Gonçalves Neto, pelas longas conversas, pelo compartilhamento de experiências vividas e acima de tudo, por incentivar o início da graduação em Direito. Indubitavelmente o seu apoio foi fundamental.

Ao meu orientador, o professor Luiz Felipe Pinheiro Neto por me ajudar na construção e aperfeiçoamento deste trabalho, além de instigações e indicações bibliográficas, como também ter me guiado da melhor forma na elaboração da presente produção acadêmica.

De igual modo, ao professor Marcelo Maurício da Silva, pois mesmo não sendo meu orientador, me ajudou compartilhando sabedoria e conhecimento acerca do tema, contribuindo para o reconhecimento dos detalhes sutis que em sua maioria, passam despercebidos.

À minha família, que sempre foi um porto seguro em que pude ancorar minha embarcação seja na calmaria ou nas tempestades que enfrentei durante o tempo vivido até agora. Por toda a minha vida terei vocês junto comigo, disso tenho absoluta certeza.

Aos meus amigos, Andréa Santiago, Mylena Dias, Natália Pereira, Luíza Andrielly, Maria Edinalva, Salomão Junior e Lívia Cruz, pelo companheirismo e amizade que se conservam por décadas. Sempre os amarei e terei vocês em meu coração.

À Luiza de Paula e à Maria Gabriela por sempre partilharem comigo trocas de sabedoria e por me ajudarem nos momentos mais difíceis, sobretudo, os que ocorreram durante a graduação. Suas presenças tornaram os dias mais fáceis e o fardo mais leve. Sempre as terei comigo, mesmo após o fim desta jornada. Amo vocês.

À Lara Theresa por partilhar conversas sobre os mais variados assuntos durante as pausas para o café, dos quais tenho saudade. Obrigado pela presença significativa ao longo do tempo e pela amizade construída. Amo-te.

À Clara Barata e à Raissa Pessoa, por me ajudarem no que diz respeito ao tecnicismo exigido, bem como ao carinho correspondente. Agradeço à UNISIM por proporcionar nosso encontro, tenho certeza de que nossa amizade perdurará por muito tempo. Amo vocês.

À Amanda Melo e à Fernanda Melo pela troca mútua e amizade oferecida desde sempre, o amor e o carinho partilhado entre nós é muito significativo. Amo vocês.

À Rebecca Dias, amiga e peça fundamental no início da graduação, agradeço a sua companhia e momentos de conversas oferecidos. Amo-te.

À Beatriz Veras e à Mariana Porpino pela amizade construída durante o percurso acadêmico, sempre as levarei em meu coração. Amo vocês.

Aos meus amigos Genilson Agostinho, Vitor Afonso e Álvaro Alves, pela parceria desenvolvida, por me ajudarem nos momentos de dificuldade e pelos momentos de alegria proporcionados. Sempre os terei comigo.

Aos demais amigos que fiz durante a graduação, tenho certeza de que sempre estaremos juntos, independentemente do caminho que escolhermos para trilhar, pois acredito que o poder da amizade juntamente com o laço criado sempre se encarrega disso.

Aos amigos da igreja, saibam que vocês também são importantes para a construção da minha história e meu desenvolvimento enquanto cristão. Sempre guardarei com carinho os momentos de aprendizado e diversão vividos.

Por fim, aos que contribuíram diretamente ou indiretamente para a formação de quem sou hoje enquanto ser humano. Vocês marcaram de forma significativa essa trajetória.

A carne mais barata do mercado é a carne  
negra

Elza Soares



## RESUMO

Sob a perspectiva de construção da figura do negro na sociedade brasileira desde o Império e assim, perpassando toda a história brasileira até o presente momento, é importante entender as consequências da estruturação da prática de racismo na sociedade e como com o passar do tempo, passou a incidir no exercício do *jus puniendi*, ou seja, no modo com que o Estado executa a pretensão punitiva diante da violação a um bem jurídico tutelado. Dentro de tal perspectiva, é necessário num primeiro momento compreender como tal questão tem origem, nesse caso, atrelado a uma vontade da classe social dominante em manter uma determinada parcela da população marginalizada, de modo que esteja mais suscetível as mazelas perpetradas. Além disso, é relevante o levantamento de tal discussão, pelo fato de que se trata de algo recorrente na sociedade, advindo das relações de poder presentes na estruturação social, sendo dessa forma, algo que constitui de maneira negativa os pilares sociais basilares do Brasil enquanto Estado, revelando assim uma dualidade ao Estado Democrático de Direito instituído na Constituição Federal. Por intermédio da ocorrência de situações tanto na construção quanto contemporaneamente, provou-se que há em curso um projeto de genocídio da população negra, buscando-se entender a partir do início do protagonismo negro dentro do Brasil. Portanto, o racismo estrutural se mostra um fenômeno prejudicial para a sociedade brasileira, pois interfere diretamente na manutenção da equidade que deve estar presente como norte nas relações sociais, bem como outros princípios assegurados pela Carta Magna. Para tanto, será utilizado como método de abordagem o método dedutivo, partindo justamente da formação racista da sociedade para que à luz dessa questão, possa ser compreendido a incidência nos casos concretos, além disso, serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, por buscar todo o início do protagonismo negro dentro do Brasil, portanto, desde o Brasil Colônia até o Brasil Contemporâneo e o método estatístico como o segundo método de procedimento, pelo uso de dados de repercussão geral, por exemplo, os dados dos negros que são vítimas de violência policial e os que compõem o sistema carcerário e por fim, como técnica de pesquisa, a análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** Racismo Estrutural. Brasil. Estado Democrático de Direito. Poder. Violência.

## ABSTRACT

From the perspective of building the black figure in Brazilian society since the Empire, and thus going through all of Brazilian history until the present moment, it is important to understand the consequences of the structuring of the practice of racism in society and how, over time, it has come to focus on the exercise of *jus puniendi*, that is, the way in which the State executes the punitive claim in the face of violation of a protected legal good. From such a perspective, it is necessary first of all to understand how such a question has its origin, in this case, linked to the will of the dominant social class to keep a certain portion of the population marginalized, so that the evils perpetrated are more susceptible. In addition, it is relevant to raise such a discussion, since it is something that recurs in society, deriving from the power relations present in social structuring, thus being something that constitutes in a negative way the basic social pillars of Brazil as a State, thus revealing a duality to the Democratic State of Law instituted in the Federal Constitution. Through the occurrence of situations both in construction and contemporaneously, it has been proven that a project of genocide of the Black population is underway, seeking to understand from the beginning the Black protagonism within Brazil. Therefore, structural racism shows itself to be a harmful phenomenon for Brazilian society, since it directly interferes with the maintenance of equity, which must be present as a guideline in social relations, as well as other principles assured by the Magna Carta. For this, the deductive method will be used as a method of approach, starting precisely from the racist formation of society so that in the light of this issue, the incidence in concrete cases can be understood, and in addition, the historical method will be used as a method of procedure, for seeking the whole beginning of black protagonism within Brazil, therefore, from Colonial Brazil to Contemporary Brazil and the statistical method as the second method of procedure, through the use of data of general repercussion, for example, the data of blacks who are victims of police violence and those who make up the prison system and finally, as a research technique, the bibliographic analysis, both those that deal with the construction of blacks and study the axes of manifestation cited, as well as those that deal with human rights.

**Keywords:** Structural Racism. Brazil. Democratic State of Law. Power. Violence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 BRASIL: DA COLÔNIA ESCRAVOCRATA ATÉ A TRANSFORMAÇÃO EM REPÚBLICA</b> .....	15
2.1 O USO DA CIÊNCIA COMO LEGITIMADORA DO DISCURSO DA INFERIORIDADE RACIAL .....	22
2.2 A ANTINOMIA ENTRE O IDEAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E MANIFESTAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
<b>3 O INÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DO RACISMO NAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS</b>	29
3.1 A QUESTÃO ESPECÍFICA DA VIOLÊNCIA POLICIAL .....	30
3.2 OS CORPOS NEGROS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA NECROPOLÍTICA	36
<b>4 A CULTURA PUNIVISTA BRASILEIRA: IGUALDADE PARA QUEM?</b> .....	39
4.1 ANÁLISE DO FENÔMENO SOB A PERSPECTIVA DE CASOS CONCRETOS	41
4.2 A INFLUÊNCIA DA LEI 11.343/2006 NO FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO .....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de colonização brasileiro ocorrido no final do século XV foi marcado por inúmeros acontecimentos que repercutiram na construção histórica e na formação social do país, sendo essa ocupação marcada por alguns conflitos contra os povos nativos, que, neste caso, aqui residiam. Nesse sentido, com o avanço social instaurado por Portugal para que fosse possível atender as demandas exigidas pelo comércio de especiarias entre os continentes e como decorrência disso, instaura-se a mão de obra escrava no Brasil que perdura até 1888 com a promulgação da Lei Áurea.

Entretanto, o negro que até então figurava como escravo não teve sua condição de vida melhorada, permanecendo como parte marginalizada da sociedade. Não bastando essa situação, ainda havia por parte da elite que comandava o país à época o uso de artifícios que os subjugavam ainda mais, especificamente, o uso do poder repressivo e leis elaboradas para tal finalidade. Não obstante, com a perpetuação do comportamento ao longo do tempo pelos seres sociais que influenciados pelo comportamento ensinado pela elite, reproduziram durante os anos que sucederam os períodos da história brasileira e até mesmo os agentes que atuavam servindo a elite nesse propósito representam diretamente a causa do genocídio negro que atualmente opera no Brasil.

Sendo assim, há uma estruturação da sociedade baseada nessa questão, de modo que o racismo na contemporaneidade deixa de ser um fenômeno isolado praticado apenas por determinados grupos ou determinadas pessoas, desse modo, a construção social é voltada para perpetuar a marginalização ora implementada entre os grupos citados. Especificamente, a incidência do racismo estrutural se dá precipuamente por esse estímulo estatal, sendo possível observar a ocorrência do fenômeno por intermédio de dois eixos: a violência policial e o punitivismo exacerbado, direcionados contra a população negra. Ademais, a concepção estrutural se mostra predominante na sociedade, pelo fato de que como é possível deduzir a partir da compreensão da questão, há uma estruturação social para que o negro sempre esteja marginalizado.

Desse modo, o Estado ao dar prosseguimento a estimulação de tal comportamento, dá ensejo a uma enorme contradição pelo fato de que, atualmente, representa uma incoerência a proclamação do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988, onde ao estabelecer tal ideal como norteador de suas ações, se compromete a garantir igualdade entre todos aqueles que estão na sociedade.

Por conseguinte, objetiva-se demonstrar de modo geral a partir de uma análise da dinâmica social brasileira ao longo de sua construção, que a prática do racismo se iniciou como uma questão imperativa da elite que comandava a Colônia Brasileira de manter a rigidez social, marginalizando o negro, decorrendo disso uma estruturação racial da sociedade em torno dessa questão. Além disso, de maneira específica, pretende demonstrar se de fato, o Estado Brasileiro é o principal patrocinador da manifestação racista, por intermédio da ocorrência dos fenômenos de violência e encarceramento em massa dirigidos a essa parte da sociedade, como também evidenciar que há uma contradição entre o que se propõe a partir do estabelecimento do Estado Democrático de Direito no texto constitucional e o que ocorre na prática.

Para tanto, será utilizado como método de abordagem o método dedutivo, partindo da formação racista da sociedade para que à luz dessa questão, possa ser compreendido a incidência nos casos concretos, além disso, serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, por buscar todo o início do protagonismo negro, desde o Brasil Colônia até o Brasil Contemporâneo e o método estatístico como o segundo método de procedimento, pelo uso de dados de repercussão geral, por exemplo, os dados dos negros que são vítimas de violência policial e os que compõem o sistema carcerário e por fim, como técnica de pesquisa, a análise bibliográfica, tanto daquelas que versam sobre a construção do negro e estudem os eixos de manifestação citados, quanto as que versam sobre direitos humanos.

No primeiro capítulo serão apresentados argumentos os quais demonstram que o motivo do uso da mão-de-obra negra foi utilizada para suprir as necessidades comerciais coloniais e perpassando isso, até a consolidação do regime escravista. Além disso, serão demonstrados como a partir dessa questão utilizou-se o discurso científico para legitimar o regime de servidão forçada e as evoluções normativas até se chegar na Constituição de 1988 com a implementação do Estado Democrático de Direito e a forma com que a contradição se manifesta, além da manifestação racista propriamente dita e seus indícios.

Dando prosseguimento, no segundo capítulo inicia-se a análise de como as forças policiais surgidas no período pós-escravidão são constituídas para esse fim e que com o passar do tempo, houve o aperfeiçoamento dessa questão, ou seja, há a mudança apenas daqueles que estão por trás das armas, não do ideal estabelecido. Em decorrência disso, analisa-se a questão específica da violência policial como um

dos eixos de ocorrência do genocídio negro e a necropolítica que está imbuída nessa questão.

Como última análise, observar-se-á o fenômeno do encarceramento em massa e como tal acontecimento recorrente incide majoritariamente na população negra, iniciando a discussão com a compreensão do fenômeno em si, em seguida, analisando-se casos concretos e por último, demonstrando o modo com que a lei de drogas corrobora para tal, isto é, como há aqui a mesma abordagem utilizada no início da formação brasileira, no sentido de serem usados instrumentos normativos para segregar a população negra.

## 2 BRASIL: DA COLÔNIA ESCRAVOCRATA ATÉ A TRANSFORMAÇÃO EM REPÚBLICA

De acordo com a lição de Gomes (2019, p. 255), não é possível afirmar com clareza quantos negros vieram para a América para serem escravizados, entretanto, há uma relativa precisão no tocante a esses dados. Segundo ele, estima-se que entre os anos de 1500 e 1867, 36 mil viagens foram realizadas com o cunho de traficar negros para o Continente Americano como um todo, totalizando o número de 12.521.337 pessoas trazidas, chegando vivas 10.702.657.

Ainda de acordo com o autor, em relação a essa aferição, o Brasil recebeu o equivalente a 47% desse total, num período compreendido entre os anos de 1500 e 1850, totalizando um número 10 vezes superior ao compreendido para a América. Sendo assim, é perceptível o fato de que desde o início do período de exploração da mão de obra negra, o Brasil majoritariamente é responsável pelo domínio da exploração, construindo desde os primórdios uma relação ostensiva no que diz respeito a exploração do negro.

Não obstante, de acordo com Alencastro (2000, p. 30 – 31), é necessário pontuar que o tráfico negreiro sob a perspectiva brasileira surge da necessidade de Portugal, que nesse momento ocupava o posto de colonizador do território brasileiro, de explorar as jazidas de pedras preciosas presentes na África para manter a relação comercial com o Oriente e em um segundo momento, o comércio escravagista constitui para o Império Lusitano, uma forma de fonte de receita para o tesouro local.

Além disso, de forma autorizativa a exploração do escravagismo, Portugal contava com uma aliada poderosa à época, responsável por facilitar a aceitação sem questionamento a exploração dos povos africanos: a Igreja Católica, agindo de modo a implementar a permissibilidade da exploração escravista sem que houvesse o menos questionamento, segundo Badillo (1994, p. 59 – 60):

Desde suas primitivas origens, a Igreja católica aceitou e promulgou a escravidão como uma prática institucional que se considerava justa, necessária ou inevitável. As Escrituras não a condenavam e esse fato facilitou aos cristãos fazerem uso dela sem problemas de consciência

Diante da manutenção da relação imperialista figurada por Portugal e os demais países envolvidos no tráfico negreiro numa tentativa de continuidade da soberania das relações estabelecidas com as colônias, o início do fenômeno do tráfico de escravos, constitui necessariamente, o início da degradação moral do negro, tendo

como ponto de partida o trajeto entre a África e o Continente Americano, conforme Schwarcz e Starling (2015, p. 83):

Procurava-se, de todo modo, otimizar os custos, colocando o maior número de pessoas no navio, o que com frequência correspondia a uma queda no abastecimento de víveres. Nesses casos os escravos, que normalmente comiam uma vez por dia, chegavam a passar a travessia inteira à base de azeite e milho cozido, e bebendo pouquíssima água potável, segundo atestam documentos. Entre cativos, mal alimentados desde o aprisionamento no interior e expostos a uma dieta pobre em vitamina C, grassava o escorbuto, a ponto de no século XVIII essa doença começar a ser chamada de “mal de Luanda” (...)

Entretanto, de acordo com Gomes (2019, p. 47), além do trajeto que tinham que enfrentar durante a travessia entre o Continente Africano até o Continente Americano, os negros que a partir desse momento não possuíam nenhuma dignidade e aliado a isso, como citado, muitas vezes passavam o caminho todo com a mínima alimentação, ainda estavam na iminência de uma morte causada justamente pelo tratamento dado durante o trajeto, fazendo com que os navios que faziam o percurso fossem conhecidos como tumbas flutuantes.

A partir disso, é perceptível que o tratamento degradante concedido ao negro começava desde sua captura em sua terra natal, passando pelo tratamento no navio negreiro, continuando ao desembarcarem em território brasileiro. Continua o autor (2019, p.73), que o diferencial do regime escravocrata na América é o fator marcante que fez com que tal atividade fosse diferente em relação aos outros modos de uso. Segundo ele, o primeiro diz respeito ao uso do negro em atividades que exigiam maior esforço físico do negro, de modo que além do trabalho desenvolvido no âmbito doméstico, também eram usados em atividades em grandes plantações e a outra é justamente o modo que foi associado a cor de pele ao papel desempenhado.

No entendimento de Gorender (2011, p. 84), o sistema de relação de exploração escravista implementado no Brasil por Portugal enquanto colonizador representa uma condensação do feudalismo, que nesse momento, estava em declínio, além do que, os portugueses deram continuidade do sistema de produção indígena que existia, de modo que implementaram uma inovação em solo brasileiro, denominado de escravismo colonial.

Corroborando para tal afirmação, Sampaio (2019, p. 22) aduz que a colonização gerou um choque entre dois modos distintos de organização social, em primeiro lugar, a indígena em sua relação particular com o ambiente a qual estavam



situados e o mercantilismo europeu. Nesse sentido, Almeida (2019, p. 26 – 27), estabelece que o colonialismo surgiu a partir de um processo revolucionário na Europa a partir da Revolução Iluminista, de modo que sob o pretexto de libertar as sociedades que até então estavam sob a égide da barbárie, isto é, não haviam sofrido o processo de modernização idealizado pelo movimento.

Ainda assim, como consequência da implementação do sistema colonial, isto é, da exploração da mão de obra do negro escravo, de acordo com Femenick (2003, p. 318) a figura do negro começa a representar uma opção barata para a agricultura e os serviços domésticos. Todavia, não bastando o tratamento degradante que o negro era submetido, tendo como início a retirada forçada de seu território de origem, como citado anteriormente, ainda existia o fato de serem discriminados socialmente, sendo condenados a uma vida miserável.

Como resposta ao sistema que estavam submetidos os escravos e os índios, há o início de revoltas que tinham o objetivo de insurreição por parte destes, visando a libertação da relação de submissão. Conforme lição de Moura citado por Sampaio (2019, p. 27), concomitantemente, em resposta a isso, o Estado cria mecanismos de repressão capazes de manter o equilíbrio social, ou seja, a relação entre escravos e seus senhores,

Nesse sentido, a autora corroborando ao pensamento do autor, estabelece que esse mecanismo de repressão estatal dá origem ao sistema penal no Brasil Colonial, responsável por colocar em xeque a posição do negro quando tentasse romper com o fluxo de servidão forçada. De acordo com Sampaio (2019, p. 31 – 34), em consonância a isso, exemplos claros dessa situação podem ser observados, por exemplo, com o Código Criminal do Império de 1830 com a tipificação do crime de insurreição e a lei nº 04 de 1835, que punia os escravos que intentassem contra seus senhores de qualquer forma, entre outros atos normativos que surgiram posteriormente.

Concordando com esse entendimento, é mister destacar o que Flauzina (2006, p. 55), vale-se da categorização elaborada por Nilo Batista das quatro fases dos sistemas penais no Brasil. Em relação ao Código Criminal Imperial de 1830, dentro da referida classificação, há uma correspondência ao sistema colonial-mercantilista. Nesse sentido, a autora ensina que o texto normativo em questão é responsável por dar impulso a um início de edições de leis ao longo do território brasileiro, de modo a dirimir a dignidade do negro enquanto escravo. Substanciado no

fato, segundo a autora, de que o referido Código possui em sua essência o projeto elitista de estar o tempo todo observando o negro, justamente para garantir que sempre fosse resignado a condição de escravo, não permitindo que evoluísse socialmente mesmo após ser liberto.

Ainda assim, Flauzina (2006, p. 56) dando continuidade a essa questão, estabelece que há nesse interim uma transferência do controle das relações escravistas partindo da perspectiva do micro para o macro, especificamente, uma transição das relações estabelecidas entre particulares para o controle exercido pelo público, sendo um dos fatores para a ocorrência desse fenômeno as grandes proporções que transformaram o contexto social do Rio de Janeiro à época.

Desse modo, tem-se aqui um dos primeiros indícios de que no Brasil a edição de leis é usada de modo a servir para a manutenção de interesses da classe dominante, especificamente, como visto nos exemplos citados, no Brasil Colônia, foram usadas de modo a garantir o interesse da elite em resignar a servidão do negro, por intermédio da escravidão, consistindo assim, num ditado de regras e comportamentos emitidos por parte da classe dominante em detrimento da classe dominada, de modo que como visto, o sistema criminal implementado é responsável pelo início da desvirtuação do negro em sociedade, conforme lição de Batista (1996):

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado- doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana do nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma “pena” doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue ao seu senhor), prevista no próprio Código Criminal.

Por conseguinte, após alguns anos de servidão forçada, conforme entendimento de Costa (1982, p. 17) a eclosão do pensamento revolucionário do século XVII, é responsável por originar as teorias abolicionistas, de modo que a escravidão deixou de ser visto como algo emanado do divino e passou a ser reconhecido como um regime criado por homens, constituído assim, como algo que pode ser questionado, uma vez que não constitui mais uma verdade absoluta, sendo o modo como os desígnios divinos eram caracterizados.

De acordo com Duarte (2017, p. 26), é justamente neste contexto que surgem os primeiros indícios do racismo dentro da sociedade brasileira, pelo fato de que antes os negros estavam totalmente em caráter de subordinação em relação aos brancos, mas com o impulso dos movimentos abolicionistas, foram ganhando cada vez mais autonomia. Sendo assim, como consequência desse movimento, o sistema escravista entra em crise, passando a amedrontar a elite, fazendo com esta implantasse dentro do imaginário social a ideia de que o negro sempre vai estar associado ao estigma de escravo e branco vai ser livre, impetrando o ideal racista.

Dentro da perspectiva dessa efervescência dos movimentos abolicionistas, destaca-se a atuação de Luís Gama, que de acordo com Guimarães e Lima (2017), atuava libertando escravos nos tribunais, comprando alforria com dinheiro arrecadado por ele mesmo ou com ajuda de instituições. Ainda assim, continua o autor, que ele passou a representar uma ameaça aos fazendeiros, justamente por esse embate travado, destacando ele o fato de muitos destes encontrarem-se escravizados de maneira ilegal.

Nesse sentido, com a crescente pressão pela abolição dos negros, tendo como incentivadores desse acontecimento Luiz Gama, como citado anteriormente, em 1888 houve a promulgação da Lei Áurea, que advém não por algo empreendido exclusivamente pela Princesa Isabel, mas a partir de um somatório de fatores. Entretanto, destaca-se o fato de que os negros foram abandonados à própria sorte em território brasileiro, de modo que não foram implementadas políticas públicas que garantissem uma mínima dignidade social e moral ao negro, para que fosse reparado minimamente o que fora causado, conforme lição de Oliveira (2014, p. 17):

(...) em nenhum momento, neste processo de transição, houve uma aliança entre a burguesia e a classe proletária brasileira para um projeto de modernização das estruturas arcaicas. A produção de riquezas obtida via a super-exploração do trabalho permaneceu no novo sistema, e a existência de uma grande “massa” de excluídos, como um grande “exército de reserva de mão de obra”, cumpre o papel de manter rebaixados os valores pagos ao trabalho. As instituições políticas derivadas deste modelo são configuradas como mecanismos de manter reprimidos violentamente os movimentos de contestação, daí que o conceito de “cidadania”, que se origina nos projetos republicanos, longe está da concepção universalista das experiências das revoluções burguesas do século XVIII

Não obstante, no período compreendido como o fim do século XIX, com o advento da implementação do Sistema Republicano, causado pelo fim do Sistema Imperial no Brasil uma série de mudanças começam a ocorrer na sociedade,

começando pela forma de governo e conseqüentemente um avanço na questão da modernização do país, inaugurando uma era calcada na libertação definitiva dos ditames de Portugal. Entretanto, a mudanças citadas que ocorreram à época foram responsáveis pela inovação apenas no campo político e econômico do país, de modo que no aspecto da servidão do negro, houve uma manutenção da situação.

Entretanto, merece destaque o fato de que, segundo Flauzina (2006, p. 67-73), em 1890 com o início da República, foi promulgado o Código dos Estados Unidos do Brasil, que surge como um instrumento com o objetivo de dar continuidade ao que fora estabelecido no texto normativo anterior, nesse caso, o Código Criminal do Império de 1830. Nesse sentido, esclarece a autora o caráter simbólico que o texto de 1890 possuía, pois, como dito anteriormente, serviu apenas como um marco do novo momento vivido, ficando a criminalização daqueles que constituíam alvo de tal prática a cargo de leis extravagantes, como por exemplo citado pela autora, a promulgação do Decreto número 145 de 11 de junho de 1893, que em seu artigo 1º que autorizava a prisão correcional para os que eram considerados vadios, vagabundos ou capoeiras.

Nessa perspectiva, continua a autora observando a questão sob a classificação de Nilo Batista, que estabelece o fato de que no primeiro período da República, especificamente, até a revolução de 1930, explicitando a dualidade entre o negro e o imigrante, sob um ideal de pureza de raças, faz com que ele seja visto como uma peça na engrenagem do movimento transformador da época, mas ao mesmo tempo com a presença do controle baseado na raça. Nesse sentido, existia a previsão para que mendigos e vadios fossem presos com o objetivo de serem corrigidos, além disso, havia instrumentos normativos que coíbiam qualquer manifestação dessa minoria social com o objetivo de melhorar a sua qualidade de vida, conforme lição de Chalhoub (1996, p. 172):

o meio urbano escondia cada vez mais a condição social dos negros, dificultando a distinção entre escravos, libertos e pretos livres e diluindo paulatinamente uma política de domínio onde as redes de relações pessoais entre senhores e escravos, ou amos e criados, ou patrões e dependentes, podiam identificar prontamente as pessoas e seus movimentos. Por outro lado, a cidade que escondia ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, e que para desconfiar transformava todos os negros em suspeitos.

Por conseguinte, com o advento da Revolução de 1930, segundo Flauzina (2006, p. 75-76) o sistema penal brasileiro é moldado a partir da perspectiva do positivismo jurídico e o criminológico, tendo como marco o Código Penal de 1940, em

continuidade a essa questão, explica a autora que decorrente dessa atuação, o positivismo jurídico é responsável ao mesmo tempo por limpar a impressão acerca do sistema e o positivismo criminológico por conduzir as instituições à manutenção do sistema de genocídio do negro, de modo a mascarar o racismo que existia antes dessa implementação, transformando-se também em um mecanismo de punição direcionado aos corpos negros.

Não obstante, numa interpretação das questões arguidas anteriormente, observa-se o fato de que essa “caça” promovida pelo Estado Brasileiro tanto no período em que havia a subordinação a Portugal, quanto nos primórdios da República, há forte semelhança com a teoria antigarantista denominada de Direito Penal do Autor. De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 110), diferentemente de outras teorias dessa natureza, por exemplo, a do Direito Penal do Inimigo, a que se analisa consiste numa criminalização não da conduta, mas do agente que a pratica, a seguir:

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto, como o ser ladrão.

Destarte, a partir da conceituação apresentada, observa-se o indício de utilização da ideia presente no cerne da teoria, no sentido de que, sob a perspectiva brasileira, buscaram-se meios justamente capazes de constituir pretensões punitivas que visam não reprimir a conduta, mas o agente (o negro) que a efetua, revelando a perpetuação do caráter persecutório a indivíduos dessa natureza.

Todavia, há de se falar que constitui algo reprovável, pelo fato de que para um ordenamento jurídico calcado no estabelecimento de paridade entre seus cidadãos, deve perseguir a punibilidade das condutas que determina serem reprováveis e não perseguir a punibilidade específica de um determinado agente, sobre isso, continuam os autores (2011, p. 111), a seguir:

[...] um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

## 2.1 O USO DA CIÊNCIA COMO LEGITIMADORA DO DISCURSO DA INFERIORIDADE RACIAL

Nos ensinamentos de Bethencourt (2018, p. 298) o termo discriminação, sob a perspectiva de sociedades que foram colonizadas, representa “uma distinção prejudicial que reduz a possibilidade, ou que impede determinadas categorias da população, de ter acesso a certas posições, profissões ou ocupações.”

Ainda assim, conforme lição de Silva e Santos (2013, p. 01), com o advento da transição para a República, o Brasil é fortemente influenciado por teorias baseadas no eugenismo advindo da Europa, sendo responsáveis por estimular cada vez mais o discurso de inferioridade racial. Desse modo, foram utilizados como meio para tal, algumas hipóteses científicas que eram ditadas por estudiosos. Sendo o processo citado anteriormente responsável por inaugurar essa distinção pejorativa, nos ensinamentos de Gobineau citado por Duarte (2017, p. 31), no ideal de raça surgiu como uma justificativa para a superioridade europeia em detrimento dos povos americanos e africanos.

Acerca do contexto estabelecido acima, é possível observar que o discurso científico constituiu-se um importante aliado da elite brasileira como meio de justificar ainda mais a dominação exercida sob o negro no início da formação brasileira enquanto sociedade, discorrendo sobre essa questão, isto é, do poder do discurso científico Almeida (2019, p. 70) aduz que o discurso produzido pelo ramo científico possui uma presunção muito forte de veracidade, ao passo de só quem está inserido nesse contexto consegue contestar, justamente por conta da autoridade no discurso proferido.

Nesse sentido, destaca-se o papel exercido pelo médico Nina Rodrigues nessa questão do uso do discurso científico como um fator excludente e incriminador no contexto estabelecido, de acordo com Duarte (2017, p. 66), o discurso proferido por ele consistia num constante alerta sobre o negro como um criminoso em potencial por conta de sua cor de pele, ainda assim, continua o autor que tal afirmação estava atrelada justamente para justificar o controle delitivo, como também para que pudesse ser adequado as relações de poder existentes à época.

Ademais, é possível comprovar a partir das questões levantadas anteriormente, que de fato havia o uso da ciência para legitimar o discurso racista proferido pela elite brasileira, ao passo que, além dessa projeção no imaginário social de que o negro é uma figura criminoso iminente, a própria divisão dos seres humanos

em raças também é uma construção científica para esse fim, nesse sentido, Guimarães (1999, p.11) corrobora ao citado anteriormente no tocante ao ideal eugenista do qual decorre essa questão, estabelecendo que raça não possui nenhuma naturalidade, mas uma forma de classificação social a partir da separação dos grupos sociais existentes.

Não obstante, sob a ótica da Criminologia Positiva, é possível também perceber a influência da teoria proposta por Cesare Lombroso, chamada de “Teoria do Criminoso Nato”<sup>1</sup> na teoria científica estabelecida por Nina Rodrigues. Segundo Penteadado Filho (2019, p. 37), houve o estabelecimento de certas características que diferenciariam o criminoso do homem médio, onde o criminoso, possuiria características físicas próprias, por exemplo, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto e canhotismo, gerando uma predisposição para o cometimento de crimes. A influência anteriormente citada reside no fato de que é imputado ao negro justamente esse ideal, mas ao contrário da concepção lombrosiana de criminoso nato, não há aqui características físicas, mas sim, a cor da pele como fator determinante para o cometimento de crimes.

Por fim, outra tentativa de dirimir a presença do negro em sociedade, não bastando a associação entre a cor da pele com o status de criminoso, consiste segundo Nascimento (2016, p. 83 – 90 ), no estupro cometido contra a mulher negra, com o objetivo de apagar a cor negra da sociedade brasileira, gerando mulatos, ou seja, resultados da miscigenação, de modo que dados demográficos trazidos pelo autor correspondentes a época demonstram que enquanto a população negra diminuía, a população de pardos e brancos aumentava consideravelmente.

Além disso, diante desses fatores, é perceptível o fato de que aliada ao projeto elitista de perpetuar o ideal de servidão ao qual os negros estavam submetidos desde o início da escravidão, utilizaram-se de critérios científicos, isto é, de bases capazes de justificar a continuidade do sistema, não permitindo que fosse restaurado o *status quo*, no sentido de devolver a dignidade que possuíam antes de serem forçados a embarcar em navios em direção ao Continente Americano para serem usados como mão de obra no sistema colonial, conforme lição de Luís Mir (2004, p. 42):

---

<sup>1</sup> Baratta (2011, p. 38 – 39) explica que a teoria do autor surge a partir de uma indispensabilidade de caracterização que contrapusesse o abstracionismo da Escola Criminológica Clássica. Nesse sentido, a Escola Positiva, tendo em seu seio a Criminologia Positiva, por intermédio de Lombroso, estabelece um rígido determinismo biológico que justificasse o cometimento de crimes.

A autopreservação sempre foi a primeira obrigação humana da etnia dominante. Por isso, consideravam que qualquer alteração do status quo colonial e étnico no novo país era não só uma agressão à dominação, mas algo tão perigoso como uma agressão física ao seu mundo. A natureza do escravo e o seu lugar na nova sociedade formaram um só conjunto e destino. O homem tinha sido definido por Aristóteles como uma criatura da polis e sua história coletiva era a história do Estado. A maioria da população do novo país jamais seria uma criatura humana e sua histórica coletiva jamais seria a história do Estado

## 2.2 A ANTINOMIA ENTRE O IDEAL DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E MANIFESTAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o ensinamento de Piovesan (2013, p. 85) com a transição para a redemocratização no Brasil e a consequente edição da Constituição de 1988, houve a ampliação de uma série de avanços no que diz respeito a direitos e garantias fundamentais, fazendo com que o texto constitucional se tornasse um dos mais avançados no assunto. Ainda assim, continua a autora, que tal questão pode ser observada desde o preâmbulo presente no artigo 1º do referido diploma<sup>2</sup> ao projetar a construção de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, antes de conceituar de fato o que é o Estado Democrático de Direito é necessário diferenciar no que consiste de fato o Estado de Direito, Estado Social de Direito e o Estado Democrático. Sob essa perspectiva, Silva (2014, p. 116 – 120) aponta que a primeira concepção de matriz liberal, possui como característica principal a transformação dos servos em homens livres, usado como base para a estruturação dos direitos dos homens, já o segundo, diz respeito a uma edição de capítulos de direitos econômicos e sociais a partir de injustiças ocorridas no Estado Liberal, por último, aduz o autor que as concepções citadas anteriormente não manifestam expressamente a presença de uma participação democrática de forma efetiva, desse modo, surge o Estado Democrático justamente com esse escopo, isto é, a construção de um Estado que incorpore todos os agentes sociais nas tomadas de decisões.

Por conseguinte, sobre a questão da construção conceitual do que se entende como Estado Democrático de Direito, o autor (2014, p. 121) explica que não corresponde a uma mera junção do Estado de Direito com o Estado Democrático, embora utilize-se a ideia contida nos conceitos, explica o autor que há uma superação deles ao ser incorporado um elemento progressista. Ainda assim, continua o autor que

---

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]



a Carta Magna em comparação a Constituição de Portugal que adota o Estado de Direito Democrático faz melhor uso da expressão mais compatível, ou seja, o Brasil no seu texto constitucional, ao adotar o Estado Democrático de Direito, faz com que haja a qualificação do Estado responsável por difundir o ideal democrático sobretudo na ordem jurídica.

Em continuidade a construção do raciocínio esboçado, continua ele (2014, p. 122), afirmando que a Carta Magna, ao estabelecer como norteador do Estado Brasileiro o Estado Democrático de Direito, faz com que sejam incorporados panoramas de realizações sociais marcadas pela concretização de direitos sociais, tendo como elemento basilar a dignidade da pessoa humana. Além disso, continua o autor (p. 124) que a adoção desse ideal reflete na adoção de questões norteadoras da construção estatal, sejam princípios, por exemplo, o princípio da igualdade da justiça social ou de sistemas, como é o caso do sistema de direitos fundamentais.

Nesse sentido, é perceptível que a legislação infraconstitucional corrobora para a concretização de tal fim, ou seja, com a edição de leis que prestigiam o disposto no texto constitucional. Nesse sentido, o artigo 1º, inciso I do Estatuto da Igualdade Racial, instituído por intermédio da lei 12.288/2010<sup>3</sup>, estabelece que discriminação racial ou étnico-racial, consiste na prática segregacionista praticada por alguém com o objetivo de diminuir direitos e garantias de alguém com base única e exclusivamente na sua cor de pele.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido do que é considerado como racismo, ao proferir julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão de número 26, ao equiparar o crime de homofobia ao de racismo, enquanto houver omissão legislativa em não tornar em crime a conduta, a seguir:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação

---

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.[..] I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada [...]

da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável [...].

Sendo assim, tem-se a noção, a partir da leitura do trecho acima de que, o Excelso Tribunal corrobora ao que fora citado anteriormente. Isto é, de modo que confirma a relação de poder existente por trás das opressões cometidas contra minorias que convivem em sociedade, retirando a mínima dignidade e sobrepujando-os de modo a sempre fazer com que estejam à margem da sociedade.

Além da conceituação expressa no texto infraconstitucional quanto no entendimento citado sobre o que é racismo, destacam-se outras previsões contidas em instrumentos normativos que visam coibir a prática discriminatória e por estabelecer sanções em caso de violação. Especificamente, a lei 7.716/1989 em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>4</sup>, que estabelece sanções que serão aplicadas naqueles que cometerem discriminação utilizando entre outros fatores, raça ou etnia como fator motivante. No que tange especificamente a questão citada na lei 7.716, destaca-se a corroboração disposta aqui a previsão existente no artigo 5<sup>o</sup>, inciso XLII da Constituição<sup>5</sup>, de que o crime de racismo está incluso nas hipóteses de crimes inafiançáveis e imprescritíveis, revelando o objetivo de desestimular e em caso de inocorrência desse comportamento, orientar a disciplina de como será punida a conduta.

Mister destacar que a previsão citada difere da previsão estabelecida no Código Penal de 1940 na tipificação do crime de injúria racial, estabelecido no artigo 140, parágrafo 3<sup>o</sup> do referido texto normativo<sup>6</sup>. De acordo com Cunha (2019, p. 196) o crime de injúria na forma do referido parágrafo consiste no ato de xingar alguém com base em sua condição étnica, racial e até mesmo por questões religiosas, diferindo assim, da prática de racismo por ter como elemento do tipo a conduta de xingamento.

Porém, por mais que existam instrumentos normativos capazes de coibir a prática discriminatória, destacando a inovação trazida pela Constituição de 1988, por prever uma série de direitos e garantias fundamentais, entre elas, a previsão citada

---

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

<sup>5</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei [...]

<sup>6</sup> “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3<sup>o</sup> Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:[...]”

do artigo 5º. Como será demonstrado em capítulo posterior, há atualmente uma discrepância desse ideal de Estado Democrático de Direito, especificamente entre a normatização como meio de vedar a prática na sociedade e ao mesmo tempo há um projeto genocida em curso por parte do mesmo ente que age de modo a reprimir.

Por conseguinte, o resquício do racismo surgido no regime escravista e a consequente discriminação implementada na sociedade com o advento da República são responsáveis por perpetuar o ideal racista no seio social, sobretudo, verifica-se a ocorrência nas por intermédio das ações dos agentes estatais, responsáveis por conduzir e operar a máquina punitiva, causando um desregramento entre o que está disposto na lei e as referidas condutas, como será demonstrado posteriormente ao tratar sobre a ocorrência do genocídio negro sob a perspectiva de violência policial e encarceramento em massa.

Porém, antes de adentrar na análise do mérito, é necessário entender de forma precípua que do racismo *lato senso* que sob a perspectiva do prisma sociológico, especificamente na concepção de Michel Foucault em sua obra “Em defesa da sociedade” (1975 – 1976, p. 304 – 305), serve precisamente para causar cisão em uma sociedade, ou seja, para que seja possível causar uma divisão entre os agentes sociais, sendo uma relação do tipo biológico.

Subordinado a essa concepção, está a teoria também do referido autor de biopoder, segundo Foucault citado por Bertolini (2018, p. 87), consiste numa “[...] Técnica de poder que busca criar um estado de vida em determinada população para produzir corpos economicamente ativos e politicamente dóceis.” Portanto, diante de tal conceito, é perceptível que o racismo é uma prática que é implementada para causar a divisão social em corpos que naturalizam a prática de racismo e como consequência não contestam, ao passo em que servem apenas para a manutenção da estrutura econômica.

Desse modo, a implementação do ideal social de que o negro sempre será mais propenso ao cometimento de crimes, enquanto o branco será a vítima do crime cometido é responsável por fazer com que os corpos dóceis que não contestem, mas reproduzam o comportamento que lhes é apresentado. Fundamentando-se justamente na questão abordada anteriormente, de modo que, a segregação empregada contra o grupo de negros advém justamente de quem controla o poder, pelo fato de que esses ao figurarem no polo dominante nas relações sociais.

Não obstante, Almeida (2019, p. 47) ao explicar que o racismo estrutural é o preponderante na sociedade brasileira, aduz que por mais que se verifique a ocorrência do fenômeno sob sua concepção individual e institucional<sup>7</sup>, discorre que tais manifestações decorrem justamente da estruturação social decorrente dessa prática reiterada ao longo do tempo. Em consonância a essa questão, o autor define o racismo estrutural como (2019, p. 50): “[...] uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo social.”

Destarte, a partir da implementação do modo hegemônico de reprodução da preponderância do privilégio branco na sociedade brasileira, cria-se uma estrutura (como uma rede interligada pelos diversos setores sociais), responsável por sempre estar resignando o negro a uma posição ameaçadora perante a sociedade, justamente como dito pelo autor, das relações do negro no âmbito social, nesse caso, políticas, jurídicas, econômicas e familiares.

Nesse sentido, Lawrence e Keleher (2004), dão robustez a isso ao indicarem que a presença do racismo estrutural no âmbito social pode ser identificada justamente como impedimento de ascensão e ocupação do negro em certos lugares da sociedade, sendo algumas vezes impossível a detecção em uma perspectiva específica, justamente por conta da reprodução do comportamento durante um longo período.

Em síntese, a estruturação do racismo ao longo do tempo na sociedade brasileira, que como demonstrado tem início a partir da chegada dos escravos e a consequente marginalização cometida perdurou com o passar do tempo até o Brasil contemporâneo, onde mesmo com a implementação do Estado Democrático de Direito por intermédio da Constituição de 1988, não se mostrou capaz de combater, mesmo com as previsões constitucionais e infraconstitucionais.

---

<sup>7</sup> Explica o autor (2019, p. 36 – 40) que a concepção individual decorre de uma condição anômala a um indivíduo, ao passo que condiz mais a um preconceito manifestado por uma ou várias pessoas, não consistindo de fato num fenômeno político, em relação a concepção institucional, aduz que se traduz como uma dinâmica das instituições que por sua vez, são controladas por determinados grupos raciais e estes impõem seus interesses políticos ou econômicos por intermédio de procedimentos institucionais.

### **3 O INÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DO RACISMO NAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS**

Como dito anteriormente, no Brasil verifica-se a presença do fenômeno do racismo estrutural, onde a perpetuação da desconfiança da presença do negro em sociedade acabou por colocar ao longo do tempo o negro numa posição de conflito, estruturando, dessa forma a sociedade brasileira a dar prosseguimento na prática racista. Nesse sentido, é cabível destacar o fato de que o surgimento da força policial se deu justamente no contexto apontado anteriormente, isto é, dentro da perspectiva colonial, era necessário que houvesse um instrumento capaz de reprimir possíveis fugas empreendidas pelos escravos, inconformados com o regime a qual estavam submetidos, surgindo assim, como um instrumento particular para defender os interesses da elite, nas palavras de Azevedo (2008):

A manutenção da ordem agrária e escravista herdada do período colonial foi assegurada no plano local por essa Guarda Municipal Voluntária constituída por segmentos sociais à parte das relações de produção. Por conseguinte, quando esses policiais não eram convocados para campanhas de combate a forças rebeldes diversas – Farroupilhas, Canudos, Quilombos – eram discriminados como vadios, ociosos, vagabundos e “brancos pobres” abaixo e à margem da sociedade “cultura”. Nesse contexto, a oligarquia agrária cafeeira articula, sob o comando do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, sua própria força policial e militar para a manutenção, no plano local, da ordem social escravocrata e como dispositivo de segurança regional face ao estacionamento permanente de Tropas de Linha (Exército) no Estado.

Ademais, Nina Rodrigues, além de ser o responsável pela criação de teorias científicas usadas para embasar a manutenção da inferiorização em sociedade, sugeriu como uma forma de contenção para estes a criação de uma justiça paralela à usada comumente para a outra parte do segmento populacional com o objetivo de punir as condutas que julgava estar em dissonância a ordem social que estes praticassem, conforme Duarte (2017, p. 67), a criação dessa forma de justiça servia justamente para justificar tratamento diferenciado aos negros, ou seja, as condutas apontadas anteriormente que julgavam ser devido usando o critério racial.

Por conseguinte, com as transformações sociais que foram ocorrendo de acordo com o passar do tempo, as formas de repressão contra condutas praticadas de um modo geral fossem sofrendo aperfeiçoamento para que fosse mascarado esse viés, a exemplo do Código Penal de 1940, como citado anteriormente, que manteve a perseguição ao negro.

De modo que, segundo Flauzina (2006, p. 80 – 81) no período que seguiu a promulgação do referido instrumento normativo, especificamente, o início do regime

ditatorial, as leis estabelecidas e os órgãos de repressão direcionaram seus esforços de um modo amplo a população, ou seja, de modo inédito em um longo período de história da civilização brasileira, o Estado não direcionou seus esforços para a edição de leis direcionadas a um encurralamento do negro diante de alguma conduta praticada por este. Embora, dentro desse contexto, a autora faça ressalva ao aspecto de que tal acontecimento não é algo que deva ser celebrado, pois segundo ela, durante o período ditatorial as técnicas de tortura empregadas são resultado de anos de aperfeiçoamento do que era empregado contra os corpos negros.

### 3.1 A QUESTÃO ESPECÍFICA DA VIOLÊNCIA POLICIAL

Destarte, é cabível explicitar que atualmente no Brasil, o funcionamento das instituições policiais é disciplinado pelo artigo 144 da Constituição<sup>8</sup>, estabelecidas, de acordo com o *caput*, como asseguradoras do funcionamento da segurança pública. Sendo assim, a partir da interpretação do texto normativo em questão, é perceptível que o dever precípua de proteger as pessoas e o patrimônio, estes por sua vez, consistem em bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Outrossim, a partir de uma compreensão mais profunda acerca do texto normativo em questão, é apreensível que o disposto no artigo é estabelecido em consonância ao que está descrito no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, especificamente, o princípio da igualdade citada anteriormente ao dispor de que a proteção é voltada para todas as pessoas, além da incolumidade do patrimônio. Bulos (2019, p. 560 - 561) confirma a argumentação exposta ao estabelecer que ele serve de base para a interpretação das demais normas constitucionais, além disso, o autor estabelece que a doutrina divide a igualdade perante a lei e igualdade na lei, consistindo a primeira num norteamento aos aplicadores do direito ao se depararem com um caso concreto e a segunda dirigida ao legislador e ao juiz.

Continuamente, diante da classificação estabelecida nos incisos do artigo 144, de modo que estes estabelecem que o comando presente no *caput*, isto é, a efetivação da segurança pública será exercida pelas polícias federais, nesse caso, englobando a federal, a ferroviária e a rodoviária federal, civil, militares e corpos de bombeiros militares. Sendo que, no contexto de análise que está se propondo,

---

<sup>8</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital [...]

destaca-se a atuação da polícia militar, por conta de um fator presente no artigo 3º, letra “a” do Decreto 667/69<sup>9</sup>.

Tal fator consiste na autorização ao policiamento ostensivo, ou seja, um policiamento visto por todos, que visando a garantia dos objetos dispostos, atua de forma mais incidente dentro da sociedade. Nesse sentido, é perceptível uma semelhança com o citado anteriormente, especificamente a questão de que a polícia militar pode ser compreendida como uma herança da ideia original da criação da instituição, ou seja, como uma forma de coibir a presença do negro em sociedade, agindo como um reforçador da submissão, nas palavras de Sampaio (2019, p. 62):

A política criminal no Brasil, bem como a construção do sistema de segurança pública, é influenciada por uma lógica de prevenção de riscos e de manutenção da ordem, fato que representa um aumento da insegurança, ao invés de garantir a proteção, pois opera a partir de uma lógica de aparato criado para a punição de um setor da sociedade. Este, na lógica estabelecida pelo racismo estrutural, produz risco à ordem, por não se encaixar nos padrões dos grupos sociais que estão no poder. Diante disso, o Direito Penal, que deveria ser utilizado como *ultima ratio*, acaba convertido em *sola ratio* quando se trata da população negra.

De modo que, a perpetuação do comportamento racista por parte da instituição em comento torna-se prejudicial para o desenvolvimento de liberdades e garantias fundamentais. Ademais, contemporaneamente no Brasil, dois indicadores podem ser apontados como indicadores do reflexo da atuação racista dos agentes policiais, são eles: os que foram mortos em ações policiais de maneira intencional e a quantidade de negros presos injustamente.

A partir disso, apreende-se que os agentes agem orientados a seguirem o viés racista presente na instituição e na sociedade e desse modo, contribuem para a manutenção da rigidez social, de modo que os negros enquanto seres sociais possuem dois destinos traçados, seja para sofrerem com a violência policial ou para serem encarcerados de forma massiva, corroborando com isso Sampaio (2019, p. 69) afirma:

[...] Baseada em uma lógica que opera para a manutenção as estruturas sociais e da prevenção dos riscos à política de criminalização da população

---

<sup>9</sup> Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos [...]

negra, produz-se uma sociedade estruturalmente racista, causando a sistemática criminalização e exclusão dos negros e negras no país.

É perceptível essa questão ao observar os dados divulgados no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, mostraram que a cada 100 mortes provocadas pela violência policial, 11 foram provocadas de forma intencional, totalizando 6.220 vítimas, onde 75,4% das pessoas são negras. Ainda assim, no tocante a questão específica das mortes provocadas pelas ações policiais, embora esteja comprovada por intermédio dos dados citados o papel da polícia no que diz respeito ao genocídio negro no Brasil, há a questão dos dados do Atlas da Violência divulgado em 2019, em comparação ao ano de 2015, os homicídios cometidos contra jovens negros a cada 100 mil habitantes corresponderam a um percentual de 37,9%, em 2017 houve um aumento para 43,2%.

Dentro dessa perspectiva, Santos citado por Sampaio (2019, p. 70 – 71) explicita de maneira clara que os estudiosos da área, isto é, aqueles que observam a maneira com que as instituições responsáveis pela efetivação de medidas capazes de conter a criminalidade, são uníssonos no que diz respeito ao tratamento de maneira desigual, com mais dureza aqueles que estão expostos a uma situação de vulnerabilidade.

Corroborando a isso, Flauzina (2006, p. 24) explica que o funcionamento dessas instituições é pensado justamente para atingir a parcela populacional, de modo que, se a criminalidade fosse combatida de fato em um contexto amplo socialmente, todas as condutas e todas as pessoas que vivem em sociedade seriam em algum momento de suas vidas criminalizadas, a seguir:

Nessa perspectiva, podemos inferir que o sistema penal não foi concebido para atingir a todos os delitos e delinqüentes, sob o risco de decretar sua própria falência. Trata-se de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis, conforme explica Zaffaroni: A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizada.

Desse modo, com um sistema pensado e atuante de modo incisivo a perseguir a parcela negra da sociedade, tem-se um viés hodierno no Brasil de um sistema



inquisitorial moderno. De acordo com Lima (2020, p. 42-43) podem ser observadas como características do sistema em questão, por exemplo, ausência de garantias processuais e por mais que o sistema trabalhe de modo a descobrir a verdade material dos fatos, sendo possível a amplitude dos fatos probatórios, ainda assim, o sujeito está submetido a torturas em nome justamente dessa busca, sendo ainda de natureza secreta.

Ainda numa análise do que ocorre no Brasil atualmente e o sistema inquisitorial, a figura do juiz que no sistema em questão ocupa todos os polos ativos da relação, isto é, age como juiz e acusador ao mesmo tempo, ainda de acordo com o autor. Entretanto, sob o aspecto brasileiro, o policial que atualmente toma o lugar do juiz nessa questão, pois ao perceber a presença de um indivíduo da cor negra na sociedade, o condena usando apenas como fator determinante sua cor de pele.

Sampaio (2019, p. 73) amplia a discussão ao afirmar que, não apenas o policial está envolvido nessa situação de discriminação promovida pelas corporações de segurança pública, como também enxerga que a questão vai além disso, que todo o sistema penal brasileiro, especificamente os agentes que o compõe agem de modo a contribuir para a manutenção da discriminação, ultrapassando assim, a primeira esfera do sistema, isto é, os policiais, seguir:

É importante ressaltar que a Polícia Militar é apenas o soldado de rua dessa política de criminalização. Há, envolvidos nesse sistema, a Polícia Civil, que arquiva ou não investiga os homicídios cometidos pelos policiais militares; os promotores de justiça que, em vez de proteger a sociedade, surgem como um carrasco do Estado, justificando a violência policial e criminalizando a população negra; os juízes, que arquivam os processos ou invés de dar seguimento a investigação; e assim sucessivamente.

Observado isso, em comparação ao que ocorre no Brasil nos tempos atuais, observa-se a presença de alguma dessas características na construção trazida do sistema de segurança pública, por isso que consiste em uma modernização do sistema inquisitorial, pois mesmo que a Carta Magna preveja que as garantias como contraditório e ampla defesa serão assegurados a todos, quando se trata de sujeitos processuais negros, tais garantias são tolhidas, residindo estas na Teoria do Garantismo desenvolvida por Luigi Ferrajoli, na qual de acordo com Cunha (2018, p. 41), consiste num modo de estabelecimento de limites dentro da intervenção penal sem que se sobreponham aos direitos e garantias fundamentais.

No tocante a questão específica da violência cometida por parte dos policiais, que culminam muitas vezes na morte do sujeito negro alvo de tal ação, inúmeros são

os casos que ajudam na elucidação dessa questão. A partir de um olhar amplo dos homicídios praticados por policiais de acordo com dados do 14º Anuário de Segurança Pública divulgado em 2020, o número de mortos decorrentes de intervenções policiais represente um total de 3.181 pessoas, onde 79,1% eram negros embora tais números não possuam um recorte regional, a situação mostra-se alarmante.

Sendo assim, a partir da realização de um recorte dessa natureza, destaca-se que atualmente no Brasil, o estado do Rio de Janeiro lidera a quantidade de negros mortos por violência policial, de acordo com dados emitidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, publicados por Rodrigues e Coelho (2020) obtidos com base na Lei de Acesso à Informação, em 2019, diante de um número correspondente a 1.814 mortes em ações policiais, 1.423 pessoas eram pretas ou pardas.

Por conseguinte, dois casos que denotam a maneira brutal com que ocorre a intervenção excessiva da polícia na área mais atingida pela violência, qual seja as comunidades periféricas, sendo tais acontecimentos são responsáveis por individualizar essa questão, o primeiro é do jovem João Pedro que de acordo com Franco (2020), morreu ao ser atingido por um tiro de fuzil em operação que visava o combate ao tráfico de drogas.

Ainda de acordo com a autora, a família do jovem relatou que os policiais entraram atirando em sua casa e com isso, um dos tiros acabou atingindo-o, sendo levado para ser socorrido por um helicóptero, entretanto, a família do jovem não recebeu informações sobre para onde estariam levando-o, tendo que procurar por todos os hospitais da cidade, em contrapartida, a polícia alegou que os alvos da operação tentaram fugir pulando o muro de uma residência, além de investirem contra os agentes.

Destarte, a autora destaca que desde o período de maio de 2019, o jovem se tornou a quarta pessoa a morrer em decorrência de operações dessa natureza, reafirmando justamente o que fora dito, ou seja, que há um alto índice de mortalidade por ações policiais. Por conseguinte, o outro caso é o de Ágatha Vitória, de 8 anos de idade que também foi morta em uma ação policial em uma comunidade do Rio de Janeiro, de acordo com Luchese (2019), o que foi apurado na investigação do caso aponta que houve um erro na execução por parte do policial.

Nesse sentido, continua a autora, o agente tentou atingir possíveis traficantes que não respeitaram um bloqueio policial, onde a partir dessa ação, o tiro ricocheteou

a atingiu a criança no interior do veículo que se encontrava, e ainda de acordo com as investigações, ainda pode ter ocorrido uma confusão de que estariam armados, quando estariam portando uma esquadria de alumínio.

Além desses casos citados que culminaram na morte de duas crianças dentro do contexto da intervenção excessiva da polícia dentro das comunidades, ainda assim, outros casos que embora não tenham tido como resultado a morte de negros moradores dessa região são importantes de serem citados, pois reforçam o terror causado pela maneira com que a polícia age.

O primeiro, segundo Torres (2019), aconteceu no Complexo da Maré, localizado no Rio de Janeiro, onde foi colocada uma placa no telhado de uma escola com a intenção de indicar justamente do que se tratava o local para que quando ocorressem operações policiais no local com o apoio aéreo, os agentes envolvidos não investissem contra a localidade, inclusive, tal ação foi realizada pelo fato de quem em 2016 ocorreu justamente isso, ou seja, policiais atiraram contra o espaço.

Já o segundo, ocorreu numa comunidade na cidade de Angra dos Reis, também no estado do Rio de Janeiro, segundo Maciel (2019) um helicóptero em que além dos policiais estava também o então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, sobrevoou uma trilha do Monte Campo Belo, que ao deduzir que seria um local em que estariam traficantes e também sob o pretexto de suprimir a atividade criminosa realizou inúmeros disparos, no entanto, tratava-se de um local de orações ocupados por evangélicos e por coincidência, segundo o autor, não havia ninguém no momento.

Não obstante, a leitura realizada a partir dos números citados e da especificação do modo que a violência ocorre, mostram que há uma política violenta em curso que é direcionada a população negra, além disso, verifica-se que não há nem ao menos uma efetivação do princípio da não culpabilidade quando se trata de moradores dessas áreas da cidade, de modo que a polícia ao adentrar nesses locais não age com a devida diligência para cumprir com o seu dever de fato, caracterizando uma espécie de “terra sem lei”.

Numa análise específica do referido princípio, Cunha (2018, p. 111) explica que ele diz respeito ao fato de não permitir que os efeitos de uma sentença penal condenatória incidam sobre um determinado indivíduo até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, a partir disso, é possível empreender que essa questão pressupõe um processo anterior em que haja a preservação de garantias como o contraditório e a ampla defesa.

Sob essa perspectiva, ao analisar a situação dessa intervenção excessiva sob justificativa de cumprimento estrito do dever, mostra-se que a premissa levantada anteriormente no tocante a modernização do sistema inquisitorial mostra-se verdadeira, no sentido de que, não há permissão de que o indivíduo negro ocupante dessas áreas seja levado sob custódia até uma unidade da delegacia e a partir disso, a máquina punitiva estatal dê o impulso para exercer a pretensão punitiva, especificamente com a instauração de um inquérito para averiguação das acusações.

A situação possui um viés muito grave, pois mostra-se um recorde alcançado pelo estado, implicando em uma superação, numa perspectiva de crescimento exponencial, da tendência de aumento a cada ano que passar. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, em liminar concedida a partir do ajuizamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 – RJ, determinando que enquanto perdurasse a pandemia causada pelo COVID-19 fossem suspensas as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, salvo em casos excepcionais com prévia comunicação ao Ministério Público.

A partir disso, é perceptível o fato de que o número crescente de mortes, incluindo o do menino João Pedro, citado inclusive na decisão que concedeu a liminar citada, mostram-se preocupantes, de modo que esse aumento ocasionado pelas operações policiais está ultrapassando o caráter da razoabilidade, expondo o viés preconceituoso que as motivam, consequentemente mostram o lado racista do estado, que age por intermédio de seus agentes para perpetuar o ideal de discriminação na sociedade.

### 3.2 OS CORPOS NEGROS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA NECROPOLÍTICA

A partir do que fora exposto até o momento, tanto numa perspectiva ampla da formação do Estado Brasileiro, a partir do início até o presente momento, comprovou-se o fato de que desde sua gênese, possui em seu cerne o ideal racista, motivado principalmente por uma manutenção de poder por parte da elite, que com o passar do tempo deu continuidade, mas não de forma direta, utilizando-se de meios para mascarar o racismo na sociedade.

De modo que, a partir da transição para o regime democrático ocorrida com o fim da Era Imperial no Brasil, houve uma continuidade do exercício de poder por parte das classes mais altas da sociedade. Sendo assim, houve um aperfeiçoamento do modo que os negros eram discriminados em sociedade, ao passo de que o negro

continuou sendo um sujeito que não merecia ter direitos, como explicitado anteriormente.

Todavia, tem-se o indício do surgimento do fenômeno da necropolítica, fenômeno esse que é prejudicial a uma sociedade e ao mesmo tempo mostra a verdadeira intenção de um estado que tem como objetivo a prática do genocídio contra seus cidadãos. Almeida (2019, p. 114 – 115) inicia a discussão a respeito do fenômeno a partir da teoria do Biopoder de Foucault, ora citada, de modo que, em determinado ponto de formação de um determinado Estado sem que o racismo se manifeste, passando a fazer parte de seu cerne.

Por conseguinte, a partir dessa compreensão, tem-se explicitamente a interligação do fenômeno com o Estado, pois para que ele exista é necessário justamente que ocorra essa junção com o aparelho estatal. Nesse sentido, o autor continua a discussão estabelecendo que para o sociólogo, o racismo necessariamente consiste em uma tecnologia de poder, isto é, como uma forma de exercer o controle por quem domina o poder, ou seja, quem está por trás de um governo.

Sob essa perspectiva, reitera-se o que foi citado anteriormente, no sentido de que o racismo quando se insere em uma sociedade como forma de controle social e com o objetivo de marginalizar uma determinada parcela da população, surge necessariamente como uma vontade estatal, que utiliza dos meios que possui para exercer o controle descrito.

Em consonância a isso, Wolkmer citado por Araújo e Santos (2019), explica que o ordenamento jurídico brasileiro na sua concepção e evolução detinha de duas políticas, a primeira diz respeito ao Direito do Estado propriamente dito com leis que visassem a organização social e por outro lado, o Direito não-estatal direcionado justamente para os que eram excluídos da vida social.

Além disso, ainda sob esse paralelo traçado entre o início do Brasil enquanto Estado em relação ao desenrolar da política de vida e morte até o momento contemporâneo em que é perceptível a continuidade dessa questão, Vilela (2018, p. 2031), deixa explícita a relação entre a forma que o genocídio negro se manifesta como necropolítica, a seguir:

A experiência de morte brasileira se aproxima da noção de necropoder de Achille Mbembe quando se analisa o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Assassinatos de Jovens, que foi aprovado pelo Senado Federal em 2016 (BRASIL 2016). Por meio da realização de audiências públicas, em diversas cidades do país, e pela coleta de informações com o

Poder Público, organizações da sociedade civil e familiares das vítimas, o relatório afirma a existência de genocídio da juventude negra no Brasil, realizado pela ação ou omissão do Estado Brasileiro

Destarte, de acordo com o precursor da referida teoria, Mbembe (2020, p. 5) a partir de uma observação da soberania de um determinado estado, estabelece que uma das maiores demonstrações dessa questão consiste na questão de determinar de quem deve viver e quem deve morrer, exercendo um controle sobre a mortalidade, demonstrando que sua soberania irradia até mesmo nesse aspecto.

Nesse sentido, Sampaio (2019, p. 102-103), a partir do estudo do fenômeno sob a perspectiva brasileira, afirma que o Estado numa manifesta intenção de desmantelar a população negra, seja no seu conjunto ou em pequenas partes, ou seja, a partir da instituição do racismo estrutural como parte de sua política, aqui compreendendo todas as suas ramificações, automaticamente o torna imbuído na necropolítica.

Destarte, a partir dessas informações, é necessário estabelecer que atualmente no Brasil, especificamente no que diz respeito ao genocídio operado pelo Estado contra a população negra, observa-se que ele utiliza da necropolítica para determinar que tal parcela da população deve ser ora responsabilizada injustamente pelo cometimento de crimes, ora deva sofrer com o encarceramento em massa.

A partir dessa noção construída, isto é, da forma que a necropolítica brasileira se articula, analisar-se-á de maneira específica a ocorrência dos dois eixos citados. O primeiro que corresponde ao modo em que a vida do negro é banalizada perante a sociedade, como demonstrando anteriormente, por exemplo, quando se observa os dados das mortes cometidas por policiais no Rio de Janeiro, que como citado, é o estado da Federação que mais se destaca nesse sentido, há a clara demonstração do genocídio, principalmente no que diz respeito a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, sob essa perspectiva da necropolítica e a forma que incide na sociedade brasileira quando se trata da população negra, é apreensível que o Supremo Tribunal Federal atuando efetivamente como o guardião da Constituição e por conseguinte, da ordem dentro do ordenamento jurídico brasileiro atuou de maneira a frear as mortes causadas nas intervenções policiais, como demonstrado na decisão citada anteriormente.

#### **4 A CULTURA PUNIVISTA BRASILEIRA: IGUALDADE PARA QUEM?**

Inicialmente, sob uma concepção ampla do aspecto punitivista na sociedade brasileira, é necessário entender como o fenômeno tem sua gênese para que, a partir disso possam ser observados os desdobramentos deste. Sendo assim, a partir do ensinamento de Pastana (2007, p. 30 – 31) o fenômeno inicia-se a partir da insegurança presente na sociedade possuindo dessa forma, uma aproximação com a violência criminal, e a partir disso, o fortalecimento da cultura do medo ganha mais espaço, por um descontrole estatal em efetivar uma política de segurança pública eficaz.

Ainda assim, continua a autora, a arbitrariedade e o autoritarismo são vistos como respostas necessárias e aliados ao arranjo capitalista, ou seja, o alvoroço social em cima dessas questões enseja uma constante busca por segurança, resultando num controle penal. Dessa forma, enxerga-se que em parte o estado punitivo justamente sob a perspectiva ampla, citada anteriormente, surge de uma resposta a uma insegurança perpetrada no seio social, resultando num emprego de meios de repressão rigorosos.

Como consequência disso, a parte carente da população de uma determinada sociedade frente a um contexto de surgimento de político-liberal combinado com a dificuldade de garantia de acesso de forma igualitária a direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição de 1988<sup>10</sup>, a partir da carência dessas questões, direcionam-se esses esforços de repressão máxima de maneira única para esse segmento, que historicamente, como demonstrado anteriormente, são alvo de marginalização social.

Nesse sentido, observando essa questão sob a perspectiva de unicidade do Estado Brasileiro, é possível constatar que ele possui vertentes que ajudam a constatar que está imbuído de racismo estrutural, observa-se justamente que o projeto para a marginalização do negro encontra em políticas e modos de agir estatais uma legitimação para o seu prosseguimento, tendo como agente ativo as instituições, especificamente, nos que são responsáveis pela pacificação social.

Não obstante, Borges (2019, p. 57) dando robustez a essa questão, constata que esse projeto de amedrontamento social no que diz respeito a figura do negro, parte justamente de políticas estatais, a partir do uso do racismo como uma ideologia,

---

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

estando desde presente desde sua formação como estado e corrobora para o que fora citado anteriormente no que diz respeito à exigência de punições severas exigidas pela sociedade e no que diz respeito a questão do amedrontamento, a seguir:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir o medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio.

Todavia, ainda sob essa perspectiva de punitivismo como uma resposta ao clamor social, a autora ensina que surge como uma resposta aos altos índices de cometimento de crimes em uma sociedade, explica que (2019, p. 86) a justiça criminal já nasce com um propósito e com um alvo a ser combatido, aduzindo ainda que a sociedade diante dessa exigência é levada a acreditar que realmente há uma garantia de segurança, porém, ao contrário disso, é instaurada uma política de vigilância e repressão contra o grupo social específico, a saber, os negros.

Sendo assim, constata-se o fato de que o Brasil ao longo do tempo não encerrou a perseguição e conseqüentemente a marginalização da figura do negro perante a sociedade brasileira, ao contrário, continuou de forma sutil, pelo fato de que o comando normativo expresso não existe mais como perdurou até o Código Penal de 1940, entretanto, como aponta o conceito de racismo estrutural apresentado no início, o fenômeno corresponde justamente a forma com que se constituem as relações sociais, residindo nessa questão a sutileza apontada.

Mister destacar também que se observa na sociedade sobre essa questão do punitivismo seletivo, a dualidade entre os denominados crimes de colarinho branco e os crimes de colarinho azul, nesse caso, como tal fenômeno ocorre de forma exacerbada, com o fim de imputar para a parcela marginalizada da sociedade, especificamente os negros a responsabilização total pelo cometimento dos crimes, enquanto trata com impunidade os crimes cometidos pela classe social mais elevada.

Sobre o tema, Guimarães (2017) aduz que os criminosos que gozam de certo prestígio social, não são taxados de criminosos ou sofrem com a estigmatização midiática ou social, justamente pela posição que ocupam na sociedade, em contrapartida, ainda de acordo com o autor, os criminosos que pertencem às classes baixas, sofrem com o cometimento do delito tanto na sociedade quanto no próprio sistema prisional, ficando marcado pelo estereótipo imputado, implicando, por exemplo, em conseguir um meio de sobrevivência. Ademais, de acordo com Zaffaroni



(2001, p.130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, como principalmente a delinquência de colarinho branco.”

Não obstante, Castro (1983, p.127) ao explicar a forma com que o indivíduo passa a figurar dentro do seio social após sofrer com a estigmatização, especificamente, aqueles que cometem crimes que se enquadram dentro da categoria de crimes do colarinho azul, estabelece que a o reforço da dominação que preexiste na sociedade, segundo a autora, ocorre de forma sucessiva, obedecendo uma ordem de ocorrência, a seguir:

(1) utilizado para dirigir a agressividade das classes sociais mais baixas contra o ser estereotipado, ao invés de ser utilizada, como seria de se esperar, contra o poder dominante e, ao reverso, (2) permite às classes média e alta descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Em suma, a existência do estereótipo reduz a tensão social existente nas relações interclasses e possibilita o exercício de dominação social já retratado.

Destarte, é possível a compreensão do fato de que o fenômeno do punitivismo na sociedade brasileira traduzido sob a diferença de tratamento concedido entre aqueles que praticam os crimes enquadrados na categoria de colarinho branco em detrimento dos que praticam crimes que estão descritos como crimes de colarinho azul, denota a forma do tratamento concedido ao negro, pela ocorrência mais incisiva na parcela marginalizada da sociedade.

Nesse sentido, trazendo a ocorrência do fenômeno em comento para a perspectiva da figura do negro na sociedade brasileira, é possível apreender que há aqui a mesma vontade das classes dominantes presente na elaboração de leis que visam a punição do negro, como estabelecido em capítulo anterior, sendo que, quando ocorre na acentuação do estabelecimento de sanções, a vontade reside em escolher quem vai figurar como causador da insegurança social.

#### 4.1 ANÁLISE DO FENÔMENO SOB A PERSPECTIVA DE CASOS CONCRETOS

Diante dessas questões suscitadas, é constatável o fato de que o Estado ao alimentar tal espécie de perseguição sob o pretexto de garantia da ordem pública, por intermédio de políticas de segurança, a partir do falseamento da noção de que está combatendo os altos índices de criminalidade que assolam a sociedade de uma maneira geral, quando na verdade, está dando prosseguimento ao projeto de

genocídio negro revela a forma com que lida a figura do negro, nesse caso, colocando-o sempre em posição de criminoso e alguém a ser temido.

Nesse sentido, a realidade brasileira de perseguição leva à dois caminhos, seja o da violência policial ou o do aprisionamento em massa, tendo como consequência o recorde brasileiro nesse último quesito, como dados levantados no 14º Anuário de Segurança Pública, divulgado no ano de 2020, que apontou que atualmente a população carcerária brasileira em 2019 era de 755.274 pessoas. Além disso, apontou o documento que houve um aumento entre os anos de 2005 e 2019 a população negra nos estabelecimentos aumentaram de 58,4% para 66,7%, enquanto no mesmo período a presença de indivíduos brancos diminuiu de 39,8% para 32,3%.

Outrossim, os números citados refletem o ensinamento de Foucault (1987, p. 260), que ao explicar sobre os surgimentos dos estabelecimentos prisionais, ao explicitar que tais lugares surgem a partir de uma forma de punição exercida aparentemente para aqueles que estão condições de igualdade em uma determinada sociedade e quando há uma transgressão de conduta, uma justiça que aparentemente age com igualdade, aplica penas assimétricas a partir de um processo de dominação.

Não obstante, na lição empreendida por Santos e Barros (2020, p. 306), a população do sistema prisional brasileiro possui verossimilhança com ao das vítimas de homicídio, as autoras citam que o perfil corresponde geralmente a homens negros, jovens e com um nível de formação baixo. Por conseguinte, é possível relacionar essa questão com o projeto em curso de genocídio da população negra não está restrito apenas a violência policial, mas também possui a vertente do encarceramento em massa.

Ainda assim, as autoras estabelecem que tal questão encontra corroboração no sentido de que há uma forte desigualdade no sistema prisional brasileiro, não sendo revelada apenas por números, mas por um tratamento severo conferido a essa parte da população, tendo como fator precípua para essa questão o contraste social.

É perceptível a constatação de tal situação por intermédio do fato de que indivíduos da cor negra ainda são a maioria da população carcerária brasileira, como apontam os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2016, segundo o órgão, nesse ano 65% da população carcerária é composta por negros e pardos. Além disso, continuam Santos e Barros (2020, p. 307) que no tocante ao fator do encarceramento em massa, ano após ano, a população carcerária brasileira vem se tornando cada vez mais homogênea, isto é, cada vez mais está se

prendendo mais negros em detrimento de brancos, revelando o projeto citado anteriormente, como mostram os dados de 2019 e os de 2016 citados.

Em decorrência da questão atuante no aspecto punitivista, isto é, o falseamento da noção de que há um perigo na segurança pública que precisa ser combatido de forma extrema, sobretudo direcionado a população negra da sociedade brasileira, há o fato de que tanto os presos provisórios quanto os que estão cumprindo pena definitiva acabam por ocupar o mesmo espaço dentro do mesmo estabelecimento prisional, não havendo nesse caso a distinção entre quem está preso sob a modalidade específica nem que já está cumprindo a pena definitiva, causando um verdadeiro desregramento nos referidos estabelecimentos.

Sobre essa questão específica, o encarceramento em massa que atinge de forma incisiva a população negra, de acordo com o ministro da Suprema Corte Argentina e jurista, Eugenio Raúl Zaffaroni, em entrevista concedida à Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio da Fundação Oswaldo Cruz, “[...] Cada país tem o número de presos que decide politicamente ter [...]”, o referido comentário é importante pelo fato de que reforça a lição apreendida anteriormente no que diz respeito a estruturação do racismo na sociedade brasileira, constatando-se a partir da construção dessa noção que o Estado Brasileiro constrói sua população carcerária com base no viés racista empregado, ao apontar que os negros são criminosos em potencial e usa do encarceramento como justificativa para a prática racista.

Dentro dessa perspectiva e dos dados citados anteriormente que refletem altos índices de encarceramento em massa da população negra, há ainda um prisma específico que merece a análise devida, consistindo no fenômeno do recorte social das prisões cautelares, ou seja, as prisões realizadas com caráter preventivo. Nesse sentido, um caso concreto ajuda na elucidação desse fator, o que ocorreu com o jovem Luiz Carlos Justino de 23 anos, segundo Dondossola (2020), ele é violoncelista da Orquestra de Cordas da Grotta e teria sido preso preventivamente no dia 02 de setembro de 2020 por supostamente ter cometido o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal.

Ainda assim, de acordo com decisão do magistrado André Luiz Nicolitt proferida nos autos do processo de número 0021082-75.2020.8.19.0004 tramitado perante a Comarca de São Gonçalo – RJ, em que revogou a prisão preventiva decretada, destacou fatores como o fato de que houve falha de aspectos práticos que

o acusado tem direito durante a instrução processual, por exemplo, não houve citação válida à época, já que o mandado de prisão foi expedido em 2017.

Outrossim, continua o magistrado afirmando que não há elementos que consubstanciassem a prisão, diante de elementos que comprovaram ocupação lícita do jovem, como também estabelecimento fixo de moradia. Também que há desrespeito a previsão legal do artigo 312, parágrafo 2º do Código de Processo Penal de 1941<sup>11</sup>, por não haver contemporaneidade do fato ensejador da decretação feita, no sentido de que após tanto tempo passado não há registro de qualquer conduta ilícita praticada pelo réu.

Não obstante, o reconhecimento se deu por fotografia, que por si só, segundo entendimento doutrinário elencado por Lima (2020, p. 216), dentro do processo de identificação criminal, o reconhecimento por foto não deve ser usado de maneira única, isto é, de forma exclusiva no reconhecimento de um suspeito de prática de crime. Corroborando ao pensamento do autor, o entendimento emitido por Junior (2020, p. 773 – 774), ao afirmar que a utilização do reconhecimento por meio fotográfico só é cabível como uma forma de meio preparatório do reconhecimento pessoal, não podendo substituir um meio de prova, onde a partir dessa noção, estabelece que essa forma de reconhecimento consiste num instrumento que ajude a autoridade policial a identificar o acusado e não como um meio de prova em si.

A partir dessa noção elencada pela doutrina especializada, percebe-se que há consonância ao estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, nos incisos I e II<sup>12</sup>, ao estabelecer que tal procedimento ocorrerá quando necessário, denotando assim o caráter complementar. Desse modo, observa-se que consiste num processo de identificação complexo. Desse modo, observa-se que a salvaguarda de não permitir que a identificação seja procedida dessa forma consubstancia a questão

---

<sup>11</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...] § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [...]

<sup>12</sup> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la [...]

da amplitude probatória do processo penal, além de garantir a questão da vedação a descrição genérica do acusado, determinando uma especificação deste.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal emitido no julgamento do *Habeas Corpus* de número 172602/SP, sobre a temática em discussão, isto é, sobre a identificação baseada apenas em foto. Aduz o Excelso Tribunal que tal reconhecimento de forma isolada consiste em uma impossibilidade, pois fere o princípio processual penal da presunção de inocência, sendo necessário além disso, outras provas que comprovem a prática do crime, a seguir:

[...]

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações como fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas. A presunção de inocência, em um Estado de Direito, exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu de qualquer prática de conduta delitativa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.

[...]

Ainda assim, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de denegação de recurso apresentado ao Tribunal, entendendo a Excelsa Corte de Justiça que em situação contrária à de Luiz Carlos, foram apresentadas outras provas em seara processual, de maneira que o reconhecimento não figurou sozinho na produção de provas, inclusive corroborando a discussão apresentada do STF e também com o apresentado sob o prisma doutrinário<sup>13</sup>.

Por conseguinte, na continuidade da análise específica da prisão preventiva disciplinada no *caput* artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, de modo que além de não haver contemporaneidade com os fatos, como citado anteriormente na análise da decisão que optou pelo revogação da prisão, embora houvesse de forma aparente

---

<sup>13</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, 2018, online).

<sup>14</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

um dos motivos elencados no *caput* do artigo para justificar a prisão, é necessário destacar que no tipo penal descrito ainda há a exigência de existência do crime, indício suficiente de autoria e o perigo gerado pela liberdade do imputado. A partir de um confronto da situação com o descrito no artigo, é perceptível que persiste uma falha no tocante a prova da autoria de forma cristalina, pois justamente só há o reconhecimento por foto.

O caso em comento reflete justamente o ideal racista presente na atuação estatal que algumas vezes ultrapassa a atuação policial dentro do processo penal, nesse sentido, a partir de uma perspectiva processual garantista, o juiz optou pela liberação do suposto acusando, permitindo que responda ao processo em liberdade. De modo que, a partir disso, é possível afirmar que não só os agentes agem com comportamento racista, mas permitem que inúmeras irregularidades sejam cometidas com o escopo de garantir um cumprimento da lei, pois com base apenas num suposto indício de autoria prenderam o jovem Luiz Carlos.

Além do caso de Luiz Carlos, observa-se que atualmente uma das maneiras mais eficazes em prender preventivamente pessoas de cor negra no Brasil é a utilização do reconhecimento irregular por foto, pois como demonstrado, há uma previsão legal expressa no sentido do procedimento a ser utilizado, além de ratificações estabelecidas pelos tribunais superiores desse procedimento elencado.

Sobre essa questão, a problemática existente reside no fato de que ela vem sendo utilizada como regra e não como exceção, conforme requisitos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal também exposto anteriormente. Esse uso que, aparentemente é indiscriminado, ou seja, é utilizado como um desrespeito ao que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro, atinge majoritariamente pretos e pardos ao serem atingidos mais vezes com as decretações do que brancos, por exemplo.

Sendo assim, ilustra-se tal situação por intermédio de outro caso concreto, trata-se do que ocorreu com Douglas de Oliveira, de 26 anos. De acordo com Soares (2020) o homem foi preso duas vezes a partir de um reconhecimento por foto, na primeira vez, conseguiu provar, de acordo com o autor, que estava em local diverso de onde ocorreu o crime, entretanto, na segunda vez, por ter sua foto inserida no banco de dados da polícia, ficou preso por 50 dias, após um reconhecimento feito depois de transcorridos 5 meses do acontecimento do crime.

Ainda de acordo com o autor, um relatório emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro demonstrou a ocorrência do mesmo erro em 47 processos

semelhantes, isto é, em que o reconhecimento por foto foi usado de maneira singular, sem a reprodução do procedimento descrito na legislação infraconstitucional e com ausência de outros meios de prova, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifica-se que não há limitação imposta no que diz respeito a acusação de negros de crimes supostamente cometidos por eles, mas o racismo estrutural enquanto presente na estrutura punitiva estatal abre precedentes diversos para a acusação, inclusive sem a exata demonstração de como o crime ocorreu e quem o cometeu de fato, permitindo assim, que inocentes ocupem os estabelecimentos prisionais ainda que de forma provisória, impondo como ônus a prova de que realmente é inocente.

Não obstante, ao tornar os estabelecimentos prisionais como centros de encarceramento em massa, sobretudo da população negra brasileira, além de permitir que ocorram prisões manifestamente injustas e com baixo espectro probatório, como demonstrado nos casos em comento, o Estado Brasileiro não age com a devida observância de aplicação indistinta de garantias processuais constitucionais, tornando qualquer indivíduo da cor negra um suspeito de cometimento de delito e dessa forma, encarcera-o injustamente, corroborando para o aumento da população presidiária.

#### 4.2 A INFLUÊNCIA DA LEI 11.343/2006 NO FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO

Sob o fato já elencado de que atualmente no Brasil, a necropolítica atua como uma expressão de soberania de um determinado Estado e por meio de dois eixos, no caso específico do Brasil, atua causando tanto o genocídio da população negra quanto o encarceramento em massa, que como demonstrado nos números citados também pode ser encarado como um viés desse tipo de política, pois há a condenação a um sistema precário projetado para abarcar os marginalizados, muitas vezes inocentes.

Atualmente, parte dos estudiosos do fenômeno do encarceramento negro em massa se debruçam sob vários fatores que abrem margem para o Estado atuar dessa forma, um dos que mais se destacam é a política de combate às drogas instituído por intermédio da Lei nº 11.343 de 2006 que segundo Braga (2017, p. 09), a partir de um objetivo de instituir normas severas com o escopo de reprimir de forma severa a prática de venda de drogas, nesse caso, o tráfico, e para os usuários instituir políticas que auxiliem no tratamento contra o vício.

Continua a autora (p. 09 – 10) que a partir dessa questão o impacto causado pela referida lei no sistema carcerário brasileiro nesse contexto de repressão severa às drogas consiste numa exclusão de parte da sociedade, além da inclusão no sistema prisional propriamente dito. Além disso, sob a perspectiva da seletividade penal citada, é perceptível que a referida política não atinge todos os setores sociais, como dito anteriormente quando ela se referiu a exclusão social, escolhendo dessa forma quem deve ir para a prisão, nesse sentido a autora estabelece (p. 17):

Nesta perspectiva, são jovens pobres, negros, moradores da periferia dos centros urbanos, com baixa educação formal, excluídos do mercado de trabalho, ou que possuem trabalho informal, os quais são escolhidos pelo sistema penal brasileiro para serem encarcerados pelo delito de tráfico de drogas. Sendo este o pensamento do modelo da política belicista de combate às drogas, punir aqueles que não estão de acordo com os padrões do mundo globalizado.

Não obstante, há a partir da leitura do trecho trazido acima, é possível perceber o viés do racismo estrutural não só no que diz respeito a política de encarceramento em massa, mas a partir do conceito apresentado no início desse trabalho, a partir da compreensão do fato de que a partir do momento em que não há uma oportunização da parcela marginalizada da sociedade atuar no mercado de trabalho e antes mesmo disso, no acesso a uma educação de qualidade, o mundo das drogas, especificamente do tráfico, mostra-se como uma oportunidade de sustento justamente por conta da falta de qualificação.

Além disso, outra problemática advinda da aplicação da política de combate às drogas é o tratamento concedido aos usuários de drogas quando são pegos com pequenas quantidades, o artigo 28 e incisos I, II e III da referida lei<sup>15</sup>, segundo lição empreendida por Capez (2019, p. 730) não consiste numa repressão penal ao vício, mas sob uma perspectiva da saúde pública, apenas o perigo social causado pelo porte ilegal da substância tóxica. Desse modo, a partir da leitura do entendimento emitido pelo doutrinador e do artigo e dos respectivos incisos do texto legal, é perceptível o fato de que o fato de portar pequenas quantidades de entorpecentes não constituem uma ofensa passível de aplicação de pena privativa de liberdade, exceto, se a quantidade encontrada caracterizar tráfico de drogas.

---

<sup>15</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...]



Numa análise acerca do dispositivo legal em comento, Gomes et al. (2006, p. 161 – 162), estabelece que no Brasil houve a adoção do sistema judicial ou policial para diferenciar o uso pessoal descrito no artigo em questão da conduta estabelecida no artigo 33 da mesma lei<sup>16</sup>, isto é, o tráfico de drogas propriamente dito, onde cabe tanto ao magistrado quanto ao agente a partir de uma análise realizada no caso concreto estabelecer se o usuário estava com a droga apreendida para consumo próprio ou realizava a venda do entorpecente, a seguir:

[...]

Há dois sistemas legais para se decidir sobre se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante: [...] (b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre o usuário e o traficante.

Acontece que, diante do contexto estabelecido anteriormente de que o encarceramento em massa é dirigido de maneira direta à população negra, é possível afirmar que majoritariamente nos casos ocorridos em contexto de apreensão de pessoas com drogas, especificamente os negros, haverá a caracterização do crime tipificado no artigo 33, ou seja, o crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, Domenici e Barcelos (2019) ao tratarem sobre a questão, citam dados colhidos do Tribunal de Justiça de São Paulo no tocante a condenações por tráfico de drogas por posse de maconha em 2017, os autores explanam que enquanto 71,35% dos negros apreendidos com uma média de 145,2 gramas foram condenados pelo crime, 64,36% dos brancos foram condenados por portarem uma média de 1,15 quilos.

Não obstante, como demonstrado, quando se trata da parcela negra da população, sobretudo a marginalizada, que não possui condições de ascender socialmente, ocupando os espaços delimitados dentro da estrutura social a lei não é aplicada da maneira correta, nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2011) a partir da realização de um estudo, constatou o perfil das pessoas que eram processadas criminalmente por tráfico de drogas, onde ficou demonstrado que quando

---

<sup>16</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

havia o enquadramento no perfil pobre/negro havia a presunção absoluta de que se enquadrava dentro da descrição, a seguir:

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.

A partir dos fatos e argumentos expostos, é mister demonstrar como essa questão ocorre na prática, sendo assim, elucida-se tal questão por intermédio do caso ocorrido com o jovem Rafael Braga. De acordo com Pina (2018), ele foi preso por estar portando uma pequena quantidade de drogas e dois frascos, um de desinfetante e outro de água sanitária, sob a justificativa de que seria utilizado no protesto contra o aumento da tarifa de ônibus na cidade do Rio de Janeiro, entretanto, de acordo com a autora, foi atestado pelo esquadrão antibomba da Polícia Civil de São Paulo que tais substâncias possuíam capacidade ínfima para funcionarem como explosivo.

Entretanto, como também demonstrado, há dentro do exercício do *jus puniendi* estatal um caráter extremamente seletivo no tocante a forma de quem vai receber a punição e de que forma, isto é, se houver o enquadramento dentro de certas características e o pertencimento a determinada parcela da população, especificamente a marginalizada espacialmente, haverá punições mais severas, mas se pertencer a uma determinada parcela com *status* elevado, há o abrandamento da punição.

Sob essa perspectiva de seletividade penal no que diz respeito ao tratamento diferenciado entre brancos e negros, cita-se o caso de Brendo Fernando, de acordo com Oliveira (2019) preso por portar consigo 130 quilos de maconha, 200 munições de fuzil, além de um mandado de prisão em aberto. Ele é filho de uma desembargadora e à época presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, ainda de acordo com a autora. Ainda assim, continua ela aduzindo que a partir da concessão de um *Habeas Corpus* o jovem deixará de responder pelos crimes imputados e será internado em uma clínica para tratamento de um transtorno mental.

Ainda sobre o caso em comento, de acordo com a autora, o Supremo Tribunal Federal manteve o afastamento imposto pelo Conselho Nacional de Justiça sob suspeita de ter usado sua posição para influenciar a soltura do filho. Nesse sentido, percebe-se o privilégio usado pelo acusado por causa da posição ocupada da sua mãe, inclusive, beneficiado por ações praticadas por ela.

Não obstante, paralelamente ao que ocorreu com Rafael Braga, há a nítida diferença do tratamento empregado, no primeiro caso, pelo fato de o indivíduo ser negro e não gozar de um certo prestígio social foi tratado de forma automática como criminoso, tendo sobre si a imputação automática de traficante e preso sob a suspeita de estar colaborando ao fomento das manifestações, enquanto que, no segundo caso, houve a possibilidade de que o réu fosse atingido de forma mínima a partir do flagrante de drogas.

A partir dessa questão, nota-se explicitamente a dinâmica da seletividade penal que opera na sociedade brasileira a partir da instauração e reprodução do racismo estrutural em seu cerne, nesse sentido, Maglioni (2011) dá robustez a esse fato ao explicar como funciona a dinâmica da seletividade penal, a autora explica que o fenômeno tem início a partir do momento que são positivadas as condutas punidas, quem deverá ser responsabilizado e sobre quem recai o *jus puniendi*, a seguir:

[...] O sistema Penal revela-se potencialmente seletivo tanto no momento em que define as condutas que deverão ser consideradas ilícitas quanto no momento em que escolhe quem deverá ser responsabilizado por praticar essas condutas, bem como quando escolhe sobre quem incidirá a sanção estatal.

Tal fator além de se mostrar presente no genocídio negro praticado por agentes da polícia, nesse caso, ao escolher que indivíduos devem ser mortos seja por residirem em uma determinada área da cidade ou por só terem essa cor de pele, é denotado pela falta de razoabilidade ao se observar os casos citados anteriormente, reforçando assim, a Teoria do Direito Penal Do Autor, como citado anteriormente.

Além disso, é possível notar que esses fatos corroboram para a ausência de proporcionalidade nas penas empregadas, mas nesse caso, não a proporcionalidade enquanto princípio do direito penal<sup>17</sup>, que nesse caso diz respeito a uma

---

<sup>17</sup> Cunha (2018, p. 155) explica que tal princípio decorre de forma implícita do princípio constitucional da individualização da pena, explica o autor que para que haja o cumprimento da sanção penal em sua integralidade, é necessário o ajuste a importância do bem jurídico.

correspondência entre o crime e a punição, mas a falta de proporção no tratamento empreendido aos dois.

Ainda assim, mister destacar que é possível apreender que casos como esses são responsáveis por individualizar os números dos negros enclausurados de forma massiva, isto é, a partir de uma observação de que é possível afirmar que muitos desses indivíduos sejam homens ou mulheres negros que estão incluídos nos números apresentados podem ser vítimas da mesma desproporcionalidade do tratamento causado.

Embora entenda-se que a partir da leitura desses números sob a perspectiva dos crimes que de fato acontecem e aqui exclui-se o recorte racial, pois de fato houve uma lesão ao patrimônio jurídico tutelado, porém, de toda forma, mostra-se preocupante a disparidade entre os percentuais entre negros e brancos, dessa forma, há uma preferência punitiva no que diz respeito a quem deve estar por trás das grades.

Desse modo, a relação estabelecida entre o encarceramento em massa da população negra afronta a concepção estabelecida de Estado Democrático de Direito ao suprimir garantias processuais constitucionais, especificamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, além de conceder um tratamento diferenciado baseado na cor da pele. Outrossim, como demonstrado anteriormente o fato de que a violência autorizada contra essa parcela da população constitui também uma contradição ao Estado Democrático de Direito, no quesito específico do encarceramento também há a presença de tal questão.

Afirma-se isso pelo fato de que se enxerga sob outra perspectiva do que consiste na morte, culminando numa ressignificação do termo, sendo nesse caso, uma morte indireta, pelo fato de que se condena um determinado indivíduo a uma prisão injusta aliado a morosidade do Poder Judiciário, não conseguindo se provar a inocência posteriormente. Sob essa perspectiva, é possível constatar quem a política de guerra às drogas instituída por intermédio da lei 11.343 de 2006 é usada como um dos principais escopos para perseguir o referido objetivo, isto é, de encarcerar os negros com acusações de tráfico de drogas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das questões suscitadas, é perceptível a forma que se construiu ao longo do tempo a imagem do negro perante a sociedade brasileira, onde num primeiro momento, foi utilizado como mão-de-obra para que fosse possível o estabelecimento do Brasil no mercado de especiarias e com a modernização da colônia, passou a ser utilizado como instrumento efetivo para o atendimento das demandas escravagistas.

A partir disso, era necessário que nunca ousassem se rebelar contra a sua condição e para que tal resignação perdurasse, o direito à época, traduzido na edição de instrumentos normativos utilizados, onde por detrás havia uma parte da sociedade interessada em que tal condição fosse cumprida. Por conseguinte, com a eclosão do movimento abolicionista, houve uma pressão tanto interna quanto externa para que os negros fossem libertos da escravidão, o que ocorreu com a promulgação em 1888 da Lei Áurea, destacando-se nesse sentido, a atuação de Luís Gama.

Mister destacar que houve a continuidade da perseguição por intermédio de instrumentos normativos, especificamente, a edição do Código Penal de 1940, instituído com o objetivo de diminuir a expressividade racista contida nos textos normativos anteriores, corroborando para a questão que não a punição não tem como fim retribuir a ofensa causada, mas punir de forma incisiva que causa. Além disso, a legitimação estabelecida pelo discurso científico, seja designando a figura do negro como criminoso, nesse aspecto, se assemelhando a teorias criminológicas, especificamente, a do criminoso nato, seja usando a concepção de raça sob o viés científico ou apagando a cor por intermédio de um processo de miscigenação forçada.

Destarte, a transcendência do fenômeno ao longo da formação da sociedade até a Idade Contemporânea foi responsável pela estruturação do racismo, passando a ser naturalizado perante a sociedade e não incomodando no sentido de ensejar a percepção de que a ocorrência do fenômeno constitui algo prejudicial. Sendo assim, embora estabelecido pela Constituição de 1988, com o advento da redemocratização, o Estado Democrático de Direito, por intermédio de seus princípios e de leis que estabelecem como base um leque de direitos e garantias fundamentais, sobretudo, com o escopo de igualdade, além de outras questões inerentes a todos.

Em sentido contrário a essa questão, o Estado Brasileiro mesmo adotando como norteador tal ideal no texto constitucional e de maneira reflexa em diversos textos normativos infraconstitucionais, não se mostra capaz de cumprir com o estabelecido, pelo fato de que, seus próprios agentes, especificamente, os que atuam

na força policial, norteiam suas ações com o racismo estrutural, diante disso, nota-se nesse aspecto uma continuidade ao que constituiu a origem desse aparato repressivo, ou seja, a continuidade a função precípua estabelecida ainda na primeira era da república: extinguir a presença do negro na sociedade.

Além disso, em consonância a essa questão, é perceptível que há uma modernização do sistema inquisitorial em relação a ausência de garantias processuais, sem que haja um balizamento da intervenção penal, como demonstram os dados resultantes das mortes intencionais causadas por esses agentes e da questão da intervenção excessiva, sobretudo em comunidades, imbuindo tais ações com a necropolítica.

Hodiernamente, a insegurança cada vez mais presente na sociedade brasileira, ou de certa forma, o falseamento da ocorrência desse fenômeno, para que assim, o Estado atue combatendo os que aparentemente são seus inimigos, legitima o discurso do encarceramento em massa, ou seja, além do curso do genocídio negro na sociedade brasileira, há também a ocorrência do encarceramento em massa, que também constitui uma manifestação da necropolítica.

Entretanto, não de forma direta como no caso citado anteriormente quando observa-se a ocorrência da morte direcionada, na questão do encarceramento em massa o uso da política de morte é causada pelo fato das prisões serem baseadas em manifestas irregularidades processuais ou por disparidade entre casos semelhantes, dessa forma, há uma ressignificação do que a necropolítica, pois o que para alguns pode significar um aparente erro cometido, para aqueles que sofrem, significa algo equiparado ao ato de ser morto.

Nesse sentido, observa-se também a presença do que fora citado anteriormente na ocorrência do encarceramento em massa, especificamente, em relação da edição de normas que prejudicam o convívio em negro na sociedade, especificamente a Lei de Drogas, nesse caso, a partir da existência de uma lacuna no texto legal, utiliza-se como critério de distinção a cor de pele do indivíduo, remetendo nesse caso, ao tratamento desigual citado anteriormente, além da presunção absoluta concedida a palavra do agente no momento de apontar, por exemplo, a quantidade de drogas apreendida com determinado indivíduo ou desregrando o ordenamento jurídico, contrariando o disposto em textos normativos e orientações jurisprudenciais e prendendo com desproporções.

Nesse sentido, reitera-se o que fora citado anteriormente, isto é, que atualmente há uma ineficácia e decorrente disso, uma contradição no cerne do Estado Brasileiro, contradição essa que reside na proclamação constitucional do Estado Democrático de Direito, como também, da igualdade estabelecida no artigo 5º da Carta Maior, mas ao mesmo tempo há uma incoerência dessa questão quando confrontada com os casos concretos, tanto os de morte de vidas negras inocentes, quanto prisões injustas.

Portanto, numa análise entre a ocorrência dos eixos racistas que estão inculcados na atuação do Estado Brasileiro, é perceptível que em nenhum momento houve a efetivação da diminuição do viés racista presente na sua construção, de modo contrário, tentou-se mascarar a todo custo, até mesmo com a adoção de leis aparentemente progressistas e ideais revolucionários. Nesse sentido, não basta que se adotem tais questões no ordenamento jurídico brasileiro, pois constitui apenas um paliativo usado para mascarar a verdadeira realidade, é preciso ir fundo nessa questão e estimular a mudança de atitude dos próprios agentes, que agem em decorrência do próprio racismo estrutural, tendo como reforçador a autorização estatal.

## REFERÊNCIAS

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul – Séculos XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. **Raça como elemento central da política de morte no Brasil: visitando os ensinamentos de Roberto Esposito e Achille Mbembe**. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n.4, p. 3024 – 3055, 2019.
- AZEVEDO, José Eduardo. **Polícia Militar: a mecânica do poder**. 2008. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/policia-militar-a-mecanica-do-poder/>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- BADILLO, Jalil Sued. Igreja e escravidão em Porto Rico no século XVI. In: PINSKY, Jaime et al. (Orgs). **História da América através de textos**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 1994.
- BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O Impacto Da Nova Lei de Drogas no Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela\\_braga\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988 - disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 23 out. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal**. decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 07 nov. 2019
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716**, de 23 de agosto de 2006. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm). Acesso em 02 set. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução de Juarez Cirino dos Santos.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996, p. 71.

BERTOLINI, Jeferson. **O conceito de biopoder em Foucault**: apontamentos bibliográficos. **Saberes**: Revista interdisciplinar de filosofia e educação, Natal, v. 18, n. 3, p.1-15, 18 out. 2019.

BETHECOURT, Francisco. **Racismo**: das cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de Luís Oliveira Santos, João Quina Edições.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Coleção Feminismos Plurais.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 07 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Lolita Anyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**: parte geral arts 1º ao 120. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **INFOPEN – Junho de 2016**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça, jun. 2016.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. In: **Discursos Sediciosos**. Crime, direito e sociedade. Ano 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, p.169-189.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. São Paulo: Global Ed., 1982.

DONDOSSOLA, Edivaldo. **Família diz que músico foi preso por engano em Niterói; polícia não esclarece como reconhecimento foi feito**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/05/familia-diz-que-musico-foi-presos-por-engano-em-niteroi-policia-nao-esclarece-como-reconhecimento-foi-feito.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e Racismo: a construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: DUARTE, Evandro Piza; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25-188.

**Eugenio Raúl Zaffaroni**. [Rio de Janeiro]: Escola Politécnica De Saúde Joaquim Venâncio, 15 jul. 2018. Entrevista concedida a Viviane Tavares.

FEMENICK, Tomislav R. **Os Escravos**: Da escravidão antiga à escravidão moderna. São Paulo: Cernaun, 2003.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de Maria Ermantina Galvão.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de Lígia Maria Pondé Vassalo.

FRANCO, Luiza. **Caso João Pedro**: quatro crianças foram mortas em operações policiais no rio no último ano. quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em portugal até a morte de zumbi dos palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. 1 v.

GOMES, Luiz Flávio (org.) *et al.* **Nova Lei de Drogas comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. **Crimes do colarinho branco e azul, você sabe diferenciá-los?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58225/crimes-do-colarinho-branco-e-azul-voce-sabe-diferencia-los>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GUIMARÃES, Carlos Augusto Sant'Anna; LIMA, Raphael Souza. **Luiz Gama**: ex-escravo, autodidata, advogado, poeta, maçom, republicano e abolicionista radical. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>. Acesso em: 21 set. 2020.

GUIMARAES, Antonio Sergio. Cor e Raça. In: **Raça**: novas perspectivas antropológicas. SANSORE, Livio, PINHÔ, Osmundo Araújo (Orgs). 2. ed. Rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia, EDUFBA, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2019. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (São Paulo). **Editorial - consagração da cultura punitivista**. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/259-220-Marco-2011](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/259-220-Marco-2011). Acesso em: 13 nov. 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic Disparity**: strong and pervasive evidence of racial inequalities poverty outcomes. Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities POVERTY OUTCOMES. 2004. Disponível em: <https://www.racialequitytools.org/resourcefiles/Definitions-of%20Racism.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LUCHESE, Bette. **Polícia Civil diz que tiro que matou a menina Ágatha partiu da arma de cabo da PM**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2019/11/19/policia-civil-diz-que-tiro-que-matou-a-menina-agatha-partiu-da-arma-de-cabo-da-pm.ghtml. Acesso em: 03 nov. 2020.

MACIEL, Matheus. **Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis**. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23649018.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 01 set. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 7. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MIR, Luís. **Guerra civil**: estado e trauma. São Paulo: Geração editorial, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Dennis de. Prefácio. In: MOURA, Clovis de. **Dialética Radical do Brasil Negro**. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Editora Anita Garibaldi, 2014. p. 17.

OLIVEIRA, Mariana. **Primeira Turma do STF mantém afastamento de desembargadora suspeita de ajudar filho preso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/28/primeira-turma-do-stf-mantem-afastamento-de-desembargadora-suspeita-de-ajudar-filho-preso.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PASTANA, Debora Regina. **Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. Perspectivas**, São Paulo, v. 31, p. 29 – 46, jan./jun. 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Matheus; COELHO, Henrique. **Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SAMPAIO, Tamires Gomes. Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; BARROS, Betina Warmiling. **As prisões no Brasil**: espaços cada vez mais destinados à população negra do país. espaços cada vez mais destinados à população negra do país. In: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Thiago Dantas da; SANTOS, Maíra Rodrigues dos. A abolição e a manutenção das injustiças: a luta dos negros na primeira república brasileira. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v. 2, n. 1, p. 1-10, 03 jan. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOARES, Rafael. **Reconhecimento por foto terminou com a absolvição de mais de 40 presos em 5 anos**. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/reconhecimento-por-foto-terminou-com-absolvicao-de-mais-de-40-presos-em-5-anos-24638430.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: 26. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe: 06/10/2020. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 18 ago. 2020

\_\_\_\_\_. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: 635. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 27/11/2020. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 27 ago. 2020

\_\_\_\_\_. HABEAS CORPUS: HC 172602 SP – São Paulo. DJe: 27/06/2019. Relator: Ministro Celso de Mello. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729223527/habeas-corpus-hc-172602-sp-sao-paulo>. Acesso em: 10 set. 2020

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1.250.627 SC 2018/0037390-7. DJe: 20/03/2018. Relator: Ministro Jorge Mussi. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558708180/agravo-em-recurso-especial-aresp-1250627-sc-2018-0037390-7>. Acesso em: 10 out. 2020.

TJRJ. ALVARÁ DE SOLTURA. São Gonçalo, RJ, 05 de setembro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2020.

TORRES, Ana Carolina. **Responsável por projeto social na Maré mostra placas após oito mortes: 'escola. não atire'. 'Escola. Não atire'**. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/responsavel-por-projeto-social-na-mare-mostra-placas-apos-oito-mortes-escola-nao-atire-23655099.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

VILELA, Ana Laura Silva. **Violência Colonial e Criminologia: Um confronto a partir do documentário Concerning Violence. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, p. 2011 – 2040, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1 v.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.